

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

SANDRO RIBEIRO ARAUJO DA SILVA

**AUXÍLIO RECLUSÃO: Dignidade da pessoa
humana no contexto estigmatizador do estado penal
brasileiro**

**São Luís – MA
2016**

SANDRO RIBEIRO ARAUJO DA SILVA

AUXÍLIO RECLUSÃO: Dignidade da pessoa humana no contexto estigmatizador do estado penal brasileiro

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Universidade Federal do Maranhão como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: prof^a Maria da Conceição Meirelles Mendes

**São Luís – MA
2016**

SANDRO RIBEIRO ARAUJO DA SILVA

AUXÍLIO RECLUSÃO: Dignidade da pessoa humana no contexto estigmatizador do estado penal brasileiro

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Universidade Federal do Maranhão como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a Maria da Conceição Meirelles Mendes

Professor Avaliador 1

Professor Avaliador 2

DEDICATÓRIA

A graduação é sempre um longo caminho que trilha-se, onde não só o conhecimento acadêmico é aprendido, mas também o convívio com outras pessoas com opiniões, ações, emoções e outros sentimentos os quais nos ajudam em nossa formação enquanto pessoa, assim que aprendemos a viver com o nosso semelhante e conviver com essas diferenças.

Ao lado destes estão aquelas pessoas que sempre estiveram ao nosso lado em todos os momentos, seja para nos acalentar nas dificuldades e conosco sorrir nas alegrias. São estes os integrantes de nossas família.

A estes e sobretudo a Deus dedico este trabalho em uma singela homenagem e reconhecimento que sem eles mais esta vitória não teria se tornado possível.

AGRADECIMENTOS

Sem sonhos, as perdas que temos durante os percalços das nossas vidas, se tornam insuportáveis; as pedras que temos que ultrapassar se transformam em verdadeiras montanhas e as lições, deixam de ser lições para se tornarem fracassos. Os sonhos, juntamente com as suas realizações, nos mostram que os desafios são, na verdade, oportunidades de galgar mais um degrau de nossa vida. E ao longo desses degraus, surgem pessoas que nos ajudam a enfrentar com mais coragem e alegria esse longo percurso. A primeira delas é Deus, que nos deu a benção da vida e renova a cada dia nossas forças para que jamais desistamos dos nossos sonhos; as famílias, que sempre estão do nosso lado nos momentos difíceis, não nos deixando desistir jamais e os amigos que se entristecem com a nossa tristeza e se alegram com a nossa felicidade.

Dessa forma, meus agradecimentos vão a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a concretização de mais um sonho, não só meu, mas de todos que tenho a alegria de chamar de amigo, em especial a Deus, por me permitir lutar; a meus pais, Maria Lúcia Ribeiro Araujo da Silva e José Henrique Alves da Silva, por me ensinarem valores morais e idôneos para a vida e estarem sempre ao meu lado em todos os caminhos da minha vida; ao meu irmão, Leandro Ribeiro, por me incentivar a sorrir nos momentos de descontrole; a minha esposa Esmênia Miranda, que é um alicerce em minha vida e ao meu maior tesouro, minha filha Sofia Miranda Ribeiro da Silva, que me mostrou, desde a data de 23 de dezembro de 2013, entrou em nossa vidas e as transformou.

Agradeço também aos professores do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão por terem compartilhado seus conhecimentos e mostrado a beleza da docência.

Obrigado a todos!

“Se não puder voar, corra. Se não puder correr, ande. Se não puder andar, rasteje, mas continue em frente de qualquer jeito.”

Martin Luther King

RESUMO

Tendo como eixo a análise do instituto previdenciário do auxílio-reclusão – pago aos dependentes do segurado de baixa renda preso – este trabalho aborda de forma crítica e reflexiva a relação entre políticas sociais e políticas penais, que mergulhados em um sistema estigmatizador, pautado este em conceitos formulados dentro da seara das ciências sociais, sobretudo por Erving Goffman, impedem uma efetivação desse direito, mostrando que as conquistas e direitos sociais também estão vulneráveis a apropriações utilitárias, especialmente por lógicas de governabilidade e por um sistema punitivo que se ampliam como promotores de segregações e exclusões sociais.

Palavras chaves: Auxílio Reclusão. Estigmas. Direitos.

ABSTRACT

Based on the analysis of the social security institute reclusion assistance - paid to the dependents of the insured low-income prisoner - this work addresses in a critical and reflexive way the relationship between social policies and criminal policies, which are embedded in a stigmatizing system. Concepts formulated within the domain of the social sciences, especially by Erving Goffman, impede the realization of this right, showing that achievements and social rights are also vulnerable to utilitarian appropriations, especially through logics of governability and a punitive system that expand as promoters of Segregation and social exclusion.

Keywords: Reclusion Assistance. Stigmata. Rights.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Boletim Estatístico da Previdência Social – Setembro/2016.....	38
Figura 2. Charge Auxilio Reclusão.....	39
Figura 3. Capa revista Revista Veja de 03 de março de 2014.....	40
Figura 4. Taxa de mortalidade Intencional em 2014.....	81

LISTA DE ANEXOS

Anexo 6.1 – PEC N° 304/2013.....	91
Anexo 6.2 - Meta 18 do plano diretor do sistema penitenciário do estado do Maranhão.....	93

LISTA DE SIGLAS

CAPs - Caixas de Aposentadorias e Pensões
CF/88 – Constituição Federal Brasileira de 1988
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
Depen - Departamento Penitenciário Nacional
EC – Emenda Constitucional
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM - Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor
Fonape - Fórum Nacional de Alternativas Penais
IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IAPB - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Infopen - Informações Penitenciárias
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
INSS/PRES – Instrução Normativa do INSS
PEC – Projeto de Emenda à Constituição
MTPS/MF – Portaria Interministerial
RE – Recurso Extraordinário
RGPS - Regime Geral da Previdência Social
STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
2. AUXÍLIO RECLUSÃO NA TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRASIL.....	15
2.1. Primórdios da proteção social.....	16
2.2. Trajetória histórica do auxílio reclusão nas leis brasileiras.....	20
2.2.1. Proteção social no Brasil.....	21
2.2.2. Emenda constitucional nº 20/98	29
2.2.3. Auxílio reclusão: um direito restrito.....	35
3. ESTIGMA SOCIAL DOS PRESOS E DE SEUS FAMILIARES NO ESTADO PENAL BRASILEIRO.....	41
3.1. Estado penal brasileiro e a cultura da prisão na sociedade do risco.....	41
3.2. Criminalização da pobreza.....	49
3.3. O papel da mídia na formação dos estigmas sociais.....	53
3.4. Os “estigmas de cortesia” como obstáculo à efetivação do auxílio reclusão.....	56
CONCLUSÃO.....	79
REFERENCIAS.....	85
ANEXOS.....	90

INTRODUÇÃO

O Código Civil Brasileiro de 2002, a Lei de Execuções Penais (LEP) de 1984 e a Constituição Federal de 1988, estabelecem e garantem normativamente os direitos daqueles que se encontram em regime de privação de liberdade. A condição de encarceramento não deve ser fonte de limitação de direitos daqueles que se encontram sob o jugo do Estado. Os direitos estabelecidos, no Brasil, visam atender também às Regras de Tratamento Mínimo de Prisioneiros, documento elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1955, do qual o Brasil é signatário. Entre os direitos definidos pela LEP, encontra-se o direito à alimentação, ao trabalho, à saúde, à assistência (material, jurídica, educacional, social e religiosa) e à previdência social.

Instituído no Brasil ainda na década de 1960 e incorporado na Constituição Federal de 1988, o benefício auxílio reclusão compõe o rol de direitos previdenciários e de direitos das pessoas presas. O auxílio é devido exclusivamente para as pessoas seguradas da previdência social que se encontrem em algum regime de privação de liberdade – prisão provisória, regimes semiaberto e fechado, medida de segurança e medida socioeducativa de internação. O auxílio-reclusão é um benefício reconhecido como direito baseado na lógica do seguro social, devido aqueles que tenham contribuído anteriormente para a previdência social. Como um seguro social, o auxílio-reclusão visa cobrir a perda da renda devido à prisão da pessoa segurada e garantir proteção à sua família, sendo pago diretamente para os dependentes.

O auxílio-reclusão passou por um processo de mudança no perfil de concessão com as alterações trazidas pela Emenda constitucional n. 20/1998, que instituiu que apenas as pessoas seguradas consideradas de baixa renda poderiam ter acesso ao benefício, não definindo contudo parâmetros que definissem a categoria baixa renda, deixando a critério do poder executivo a definição posterior do que seria considerado o segurado pobre e o não pobre.

A mudança no perfil de concessão do auxílio-reclusão é parte de um amplo processo de mudança pelo qual as políticas sociais e, em especial, a previdência social vêm passando. Essas alterações visam, sobretudo, o aumento da seletividade na prestação de benefícios e a perda de direitos sociais.

Em meio a contínuas restrições, o auxílio-reclusão tem sido alvo de diversas especulações moralizantes que visam desqualificar o benefício e seus beneficiários. A concessão do auxílio-reclusão está, cada vez mais, envolta em polêmicas e preconceitos quanto a sua distribuição, sendo chamada de “bolsa-bandido”, revelando a opinião da maioria da população, principal ator estigmatizante, sobre tal direito, envolto em um véu de preconceito e ao mesmo tempo de revolta com os altos índices de criminalidade e brutalidade dos atos criminosos, que vem enclausurando-os em seus lares.

Em um cenário social em que para a grande maioria da população, o preso deixa de ser um indivíduo dotado de direitos, e passa a ser tratado como coisa, que vive em um mundo à parte da realidade, onde a força bruta do Estado anula o ser dotado de razão à medida que passa a intimidá-lo com o pretexto de manter a ordem e a segurança social, tem-se órgãos públicos que deveriam ser encarregados de zelar por todos os preceitos da Constituição Federal, estando dentre eles os direitos fundamentais dos cidadãos inclusive o cidadão-presos, mas o que se constata é a não efetivação desses princípios vistos na demora em se conceder os benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime ou de serem colocados em liberdade os presos que já saldaram o cômputo de sua pena, consequência de uma visão estigmatizada, que ultrapassa o senso comum social, refletindo-se também nos órgãos garantidores de direitos.

Dentro de uma compreensão ampla e geral da Proteção Social e do conceito de “estigma de cortesia”, desenvolvido por Erving Goffman, tem-se como objetivo a análise das representações sociais que se constroem no entorno desse instituto e como estas se relacionam com as perspectivas de políticas direcionadas ao enfrentamento da questão da seletividade vs garantia sociais dos encarcerados e seus familiares.

Sendo assim, o que segue é um estudo pautado em todos os atores sociais que contribuem para a formação de uma visão estigmatizada desse direito dos presos, passando por uma análise do que produzido nas leis brasileiras, até os constantes “ataques” da mídia que de forma maciça colabora para uma produção de leis tendo como substrato a visão segregacionista produzida pelos estigmas, o que impede a efetivação de um direito.

2. AUXÍLIO RECLUSÃO NA TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRASIL

A formação da sociedade do capital trouxe consigo um “indivíduo” que para a lógica de acumulação dessa sociedade é um ser sem interesse imediato, que não contribui de forma direta para essa seus interesses econômicos. Devido a isso, as atenções de uma proteção social brasileira, com seus dispositivos, regramentos e costumes são influenciados por múltiplas concepções que, historicamente, foram formadas para serem parciais e desarticuladas com o escopo principal da proteção social.

De acordo com Aldaíza Sposati (2013, p. 654)

Esse processo, marcado por interrupções, intervalos, incompletudes, ao contrário de configurar uma irracionalidade, expressa sim uma forma estratégica em manter o campo da proteção social com baixa estabilidade, de modo a que, mais facilmente, possa sofrer ajustes sob crises conjunturais ou estruturais do capital. Outra face desse processo estratégico consiste em manter capacidade para reproduzir, com mais celeridade, a desigualdade que distingue os brasileiros entre si e impede a afirmação da universalidade da cidadania. Essa afirmação é de simples observação empírica. Na ocorrência de crise do capital, uma das primeiras contenções é a introdução de medidas de arrocho nas atenções de proteção social ou no sistema de proteção social.

Ainda para essa autora a decodificação dessas “racionalidades”, que geram barreiras à universalização da proteção social como direito são tomadas como possibilidade de “ocupação profissional de resistência ético-política” pela possibilidade que contem para articulação de Direitos Humanos e sociais e espaço de reconhecimento de cidadania.

O que se visualiza no Brasil é que a institucionalização da proteção social contributiva, tem quase um século de existência. Esse longo período não significa porém tempo de existência isonômica aos trabalhadores, uma vez que ele é marcado por um processo de inclusão seletiva da força de trabalho formal.

Esse caráter parcial e incompleto da proteção social contributiva brasileira, praticado por um século, longe de ser expressão de “irracionalidade”, é de fato omissão consentida, portanto objeto de racionalidade, que estrategicamente impede o reconhecimento de todos os que estão na mesma condição, no caso a de trabalhador que tem seus direito a liberdade usurpado, usufruam da mesma identidade, do mesmo reconhecimento e dos mesmos direitos.

Nesse modo de ver e agir, o Estado não assume plenamente as atenções sociais, somente passa meios, em geral insuficientes, para as organizações sociais operarem como se fosse da iniciativa da sociedade e não do Estado tal atenção. Nesses casos não há o trânsito do

serviço pela esfera pública, assim, ele não se constitui direito aos olhos do Estado. Não há responsabilidades ou obrigações claras com todos. Os agentes institucionais, de certo modo, se acostumaram a não enxergar a totalidade das atenções prestadas, uma vez que predomina o trabalho caso a caso, grupo a grupo, entidade a entidade, sem compromisso de direito com todos os cidadãos em igual situação.

O modelo brasileiro de proteção social não partiu do reconhecimento universal enquanto direito de todos os cidadãos, sendo que sua lógica seletiva foi incluindo paulatinamente segmentos da força de trabalho ativa.

A perspectiva de universalidade da proteção social mostra-se como confronto com as regras do capital, da acumulação, pois confere significado de igualdade em uma sociedade que, pelas regras do mercado, é fundada na desigualdade. Esse confronto se manifesta em formas múltiplas e permanece presente em contínua luta. Analisar os rumos da proteção social brasileira significa identificar incompletudes cuja superação vem sendo contínua luta social.

Assim, é salutar um estudo que revele que forma conquistas e direitos sociais também estão vulneráveis a apropriações utilitárias, especialmente por lógicas de governabilidade e por um sistema punitivo que se ampliam como promotores de segregações e exclusões sociais.

Perpassar uma análise sob o prisma acima focado, significa encontrar a “fonte” produtora dessas (i)racionalidades, para que seu conhecimento se torne substrato de políticas de reconhecimento de direitos sociais, concretizando-as em ações afirmativas de isonomia entre todos os cidadãos de direitos, transmutando-se essa realidade seletividade de direitos que se visualiza no atual Estado democrático brasileiro.

2.1. Primórdios da proteção social

Vários são os autores que demonstram, através de estudos, que em cada passo da história mundial registrada, predominava um padrão de proteção social de forma a livrar os indivíduos das contingências sociais, a que estavam submetidos. Sobre tais estudos há a importante contribuição dos autores Eduardo Rocha Dias e Jose Leandro Monteiro de Macêdo, em seu livro *Curso de Direito Previdenciário* (2012), no qual é demonstrado um desenvolvimento histórico-cronológico no mundo ocidental dos principais estágios pelos quais as medidas de proteção social caminharam: 1) Assistencialismo: caracteriza-se pelas ações espontâneas de caridade de membros e instituições sem qualquer participação estatal. 2) Mutualismo: uma técnica de proteção na qual um conjunto de pessoas reuniam-se para ajudar-

se mutuamente, livre de interveniência estatal. 3) Previdência social: seguro social obrigatório que visa proteger o trabalhador e seus dependentes econômicos. 4) Seguridade social: sistema independentemente de contribuição, que ampara as necessidades sociais de qualquer cidadão. É importante salientar que, estes autores (assim como vários outros são uníssonos nessa conclusão) ressaltam que na trajetória histórica da proteção social, as lutas sociais foram o principal fator de alavancamento das mudanças.

Sendo assim, várias iniciativas de proteção social foram “adotadas”¹ nos diferentes períodos históricos. Na Idade Média, por exemplo, surgiram as caixas operárias, de caráter mutualista, fruto da insatisfação coletiva dos trabalhadores com suas condições de trabalho e insegurança frente às vulnerabilidades pessoais, como doença, morte, invalidez etc. Relata Ibrahim que essas caixas eram “de origem livre, sem intervenção estatal, nos quais um conjunto de pessoas com interesse comum reunia-se, visando à cotização de valor certo para o resguardo de todos, em caso de algum infortúnio.” (apud BATISTA, 2014, p.22) Essas sociedades mutualistas deram origem aos sistemas de seguro privados, genitores das primeiras formas de previdência, segundo esse mesmo autor.

Dentro do que historicamente chama-se de Idade Média, onde os preceitos religiosos, mais precisamente os da Igreja Católica, exerciam importante papel na organização da caridade aos mais carentes, com o pretexto de proteger o cidadão foi editada na Europa absolutista do século XVII, mais especificamente, na Inglaterra, a Lei dos Pobres (Poor Law e Poor Relief Act), que instituiu a contribuição obrigatória das pessoas mais ricas para prover assistência social dos menos abastados. De acordo com Pereira Júnior, “surgia a primeira disciplina jurídica de proteção social, por força de dogmas religiosos, de molde a ser precursora da previdência social como concebida na atualidade.” (2005, p. 7)

O século XVIII nasce para o ocidente sob profundas transformações políticas, econômicas e sociais, advindas do surgimento de uma classe burguesa, cada vez mais detentora e concentradora de riqueza, e da Revolução Industrial, de caráter liberal, as quais acarretaram graves consequências para as condições de vida dos trabalhadores das nascentes fábricas e suas famílias, os quais não conseguiam usufruir do mínimo para o atendimento de suas necessidades básicas pois era cerceado devido ao regime de exploração de trabalho e aos baixos salários a que eram submetidos, não lhes permitindo, sequer, consumir o que eles próprios produziam. Para o então nascente Estado Liberal, a intervenção estatal deveria ser mínima, cabendo ao próprio indivíduo prover o seu bem-estar social e familiar.

¹ O uso das aspas indicam não ser uma opção e sim uma imposição dada pelo momento histórico vivido, que segundo KARL MARX em sua clássica obra “O capital”, é o meio que influencia o homem em sua formação.

Os anseios de acumulação de capitais cada vez mais selvagens da classe burguesa, no século XIX, fez dos corredores das fábricas locais de ampla concentração de trabalhadores, em condições cada vez mais precárias e ao mesmo tempo, local de lamurias por suas péssimas condições de vida dentro e fora das fábricas, sendo esta decorrência direta daquela. O Estado liberal permanecia sem cogitar qualquer política que viesse ao encontro da reivindicação operária por proteção. Nesse cenário, era praticamente impossível o trabalhador fabril chegar a um patamar elevado de qualidade de vida, pois sua remuneração era insuficiente para garantir o consumo dos bens que ele próprio produzia. Das lamurias dos corredores das fábricas surge uma consciência de classe, detentora da mão de obra e força motriz geradora da riqueza da classe burguesa, mas que ao mesmo tempo é explorada a tal ponto, que, aliado aos ares que já pairavam na Europa oitocentista, das teorias socialistas, o operariado radicalizava suas lutas, ameaçando efetivamente o status quo.

Nos estudos de Pereira Junior (2005) é demonstrado que uma das principais influências ocidentais veio da Alemanha, onde o governo de Otto Von Bismarck foi obrigado a instituir um sistema de seguros sociais para o assalariado acometido por doença, acidente de trabalho, invalidez e velhice, mediante prévia contribuição. Outros países seguiram essa linha, como o México, em 1917, e a República de Weimar em 1919, que trataram, em suas legislações, sobre a implementação obrigatória de direitos sociais e previdenciários.

Percebe-se nesse desenvolvimento permeado pelo conflito entre os trabalhadores de um lado e a burguesia, detentora dos meios de produção do outro, que a proteção social sofreu várias mudanças, a depender de vários fatores históricos que se fizeram presentes dentro de uma contextualização de lutas sociais em meio as crises cíclicas a que o capitalismo está sujeito, nas lições de Karl Marx (1984)²

Ivanete Boschetti em seu estudo intitulado *Seguridade Social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação* (2009), destaca o período cronológico das décadas de 40 a 60 do século XX como favoráveis à expansão da proteção social nos países ricos. Diferente do modelo que conhecido como bismarkiano (Alemanha), que se caracterizava por exigir a contribuição individual direta para ter direito à proteção, surge na Inglaterra, após a Segunda Guerra Mundial, um novo modelo criado por William Beveridge. O modelo beveridiano tem como principal característica a garantia dos direitos universais a todos os cidadãos e o atendimento das necessidades através dos mínimos sociais. O financiamento é advindo dos

² O estudo sistemático das crises capitalistas é parte do projeto teórico que Marx não pôde concluir. Não obstante, ao longo de sua principal obra, *O Capital*, é possível recolher elementos que permitem uma aproximação consistente da explicação sobre esse fenômeno próprio do modo de produção em questão.

impostos fiscais e a gestão é pública, estatal, orientada pelo princípio da unificação institucional e uniformização dos benefícios. (apud BATISTA, 2014, p. 24).

É perceptível a principal diferença entre os dois modelos de proteção social: enquanto no modelo bismarkiano apenas os que contribuía diretamente tinham direito a proteção, o modelo inglês estendeu a proteção social a toda população e não somente à classe trabalhadora que contribuía, surgindo assim, a concepção de seguridade social. Essa forma ampliada de proteção baseada na assistência pública coincidiu com o surgimento do Welfare State (Estado de Bem-Estar Social), no qual passou-se a se reconhecer a obrigação do Estado frente às necessidades sociais básicas da população. Nas conclusões de BOSCHETTI (apud BATISTA, 2014, p.25), atualmente, nos países, de modo geral, a seguridade social baseia-se nos dois modelos, o bismarckiano e o beveridgiano, sendo que um ou outro prevalece, de acordo com a economia, a capacidade de intervenção do Estado e da correlação de forças de sua classe trabalhadora.

As políticas existentes e que constituem os sistemas de seguridade social em diversos países apresentam as características dos dois modelos, com maior ou menor intensidade. No Brasil, os princípios do modelo bismarckiano predominam na previdência social, e os do modelo beveridgiano orientam o atual sistema público de saúde (com exceção do auxílio doença, tido como seguro saúde e regido pelas regras da previdência) e de assistência social, o que faz com que a seguridade social brasileira se situe entre o seguro e a assistência social. (BOSCHETTI apud BATISTA, 2014, p. 25)

Vários instrumentos legislativos internacionais, voltados à proteção dos Direitos Sociais, foram criados ao longo dos anos do século XX, período esse em que a humanidade presenciou e sofreu as agruras das maiores guerras da época contemporânea. Pode-se citar a Declaração Americana Dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).

Conforme ensina Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo, em seu livro *Curso de Direito Previdenciário* (2012):

“[...] o direito à seguridade social é um direito social, um direito fundamental de segunda geração, a exigir do Estado o oferecimento de prestações, as quais são limitadas, porém, pela disponibilidade de recursos econômicos.” (p. 76)

É a partir desse documento, que a proteção social no Brasil ganha seus contornos, acompanhado do crescimento dos modelos de Estados Democráticos de Direito.

Apesar de um dos princípios elencados pela Constituição ser a Universalidade de cobertura e atendimento, desde que contribua, este choca-se com a seletividade como critério para usufruto do contribuinte de algumas prestações. Dentre estas pode-se citar o auxílio reclusão, que por focar no público recluso, é permeado por estigmas e preconceitos o que dificulta mais ainda sua efetividade e escopo social.

2.2 Trajetória histórica do auxílio reclusão nas leis brasileiras

Ao contrário do que foi idealizado através da disseminação deturpada da mídia e redes sociais, o auxílio-reclusão não é um benefício que surgiu há pouco tempo no ordenamento jurídico brasileiro. Tem-se, através de estudos, evidências desse provento há aproximadamente 82 anos. Vale lembrar que embora tal benefício tenha sido recepcionado constitucionalmente apenas em nossa Constituição de 1988, há resquícios desde 1933, através do Decreto 22.872³, que regulava o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, mais precisamente em seu artigo 63:

O associado que, não tendo família, houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva, de que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito si não houvesse incorrido em penalidade.

Parágrafo único. Caso o associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado.

Em 1934, por meio do Decreto 54⁴, que regulava o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, houve pela segunda vez a previsão deste benefício ao associado que se encontrasse preso:

Art. 67. Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou em cumprimento de pena, e tenha beneficiários sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiários, enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente á metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na ocasião da prisão.

³ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22872-29-junho-1933-503513-norma-pe.html>. Acesso em: 21 jan 2017.

⁴ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-54-12-setembro-1934-498226-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 21 jan 2017

Apenas em 1960 que, através da Lei Orgânica de Previdência Social (Lei 3.807/60), houve, então, o surgimento do termo “Auxílio-Reclusão”, do qual, até aquele momento era utilizado como uma “pensão” ao preso. Não obstante, passou-se a abranger todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo algumas exceções.

Com a Emenda constitucional nº 20, de 1998, houve uma reformulação do art. 201, que dispunha sobre os planos da previdência social, que, por conseguinte, implicou na polêmica limitação quanto a concessão do auxílio reclusão para apenas as famílias dos segurados de baixa renda. O critério utilizado para a aferição de baixa renda é restritivo ao art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015, que consiste em verificar o último salário-de-contribuição do segurado, ou seja, acaba excluindo inúmeras famílias de contribuintes recolhidos à prisão.

Além dessa legal restrição, tal direito passou de um benefício dentro do sistema legiferante brasileiro de proteção social para uma “premiação ao crime” que cada vez mais esta no ideário do brasileiro e cada vez mais corrompe as políticas sociais ao imobilismo, contribuindo para o segregacionismo dos velados pela sociedade.

2.2.1. Proteção social no Brasil

A realidade seletiva e estigmatizante da sociedade do capital na qual o Brasil está mergulhado, acaba se refletindo nas mais variadas formas de políticas sociais. Devido a isso, e seguindo a concepção da professora Aldaíza Sposati⁵, qualquer trabalho que se pretenda desenvolver no campo da proteção social exige a concepção de ser necessário ter como norte orientador o entendimento de que esse ambiente é marcado por “paradoxos e contradições que se expressam por formas variadas, entre as quais, por mais incoerente que possa parecer, a reiteração da desproteção social, como consequência direta dessa realidade” (SPOSATI, 2013, p. 652).

Especificamente no campo da proteção social, uma das vertentes das políticas públicas, visualiza-se como principal foco o ser humano em sua nuance mais sensível que é a necessidade de amparo pelo Estado em momentos de hipossuficiência, sendo esta a características que a torna distinta de outras políticas sociais. Seu campo de ação não se

⁵ Professora titular da PUC-SP, São Paulo, Brasil. Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Seguridade e Assistência Social — NEPSAS do Programa de Estudos Pós-graduados em Serviço Social.

refere, propriamente, à provisão de condições de reprodução social para restauração da força viva de trabalho humano. As atenções que produzem constituem respostas a necessidades de dependência, fragilidade, vitimização de demanda universal porque próprias da condição humana. Porém, o modo pelo qual essa demanda é reconhecida e incorporada, as respostas que obtém no âmbito público, decorrem de valores historicamente formados e hodiernamente reforçados, no caso brasileiro, onde a isonomia da margem a uma carga de estigmas e preconceitos, influenciando sobremaneira os passos dessa proteção social.

A lógica da sociedade do capital é antagônica à proteção social por considera -lá expressão de dependência, e atribui às suas ações o contorno de manifestação de tutela e assistencialismo, em contraponto a liberdade e autonomia que, pelos valores da sociedade do capital, devem ser exercidas pelo “indivíduo” estimulando sua competição e desafio empreendedor. Nesse ambiente, a proteção social é estigmatizada no conjunto da ação estatal e, por consequência, esse estigma se espalha àqueles que usam de suas atenções e, até mesmo, a quem nela trabalha. (SPOSATI, 2013. p. 656)

Na sociedade brasileira estigmatizadora e (de)formada sob bases históricas de segregação sócio-econômicas, demandatários de proteção social são nominados por inválidos uma vez que, para o sistema capitalista não são autossuficientes, pois não sobrevivem de seu trabalho e esforço.

A submissão da proteção social a um formato meritocrático que seleciona a ocupação que vai ser, ou não, incluída no direito trabalhista a transforma em território de regulação econômica e não social. Essa transmutação é uma das possíveis estratégias, de caráter sutil, pelas quais o caráter antagônico da proteção social aos interesses do capital se manifesta. (SPOSATI, 2013. p. 660)

Tal segregacionismo tem suas origens desde tempos remotos, servindo de cenário de estudos de vários autores clássicos, que a luz de sua época, procuravam demonstrar o surgimento dessa necessidade de proteção para os abastados de direitos, ao mesmo tempo da contradição existente entre as organizações sociais e o Estado, saindo da propriedade comum para a privada, onde o princípio da universalidade, que deveria nortear as ações estatais de proteção social, é tomada pelos anseios particularistas próprios da propriedade individual.

Se antes as relações sociais primitivas tinha como uma de suas configurações os conflitos físicos, existia também os forte laços de solidariedade entre os grupos. Contudo, com a institucionalização e expansão da propriedade privada modificaram-se essa relações sociais. Houve um aguçamento do interesse individual, o que gerou o medo da perda de bens e a luta pelo domínio da terra. Assim, uma grande parcela da população foi submetida à servidão e ao desamparo, tornando complexas as relações sociais, o que originou a

necessidade de uma instância que pudesse regular os interesses em conflito, surgindo, assim, o Estado.

A Constituição Federal, em seu art. 194, define a seguridade social como o “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.” (BRASIL, 1998). Além de delimitar as políticas, esta Carta Magna apontou alguns princípios organizacionais.

Dentre os princípios constitucionais da seguridade no Brasil, destacamos a universalidade da cobertura e do atendimento que tem por escopo atender a todas as pessoas que necessitem de proteção diante dos riscos sociais.

Na esfera previdenciária, o princípio da universalidade se faz presente na possibilidade de todo indivíduo ter acesso às prestações oferecidas pela Previdência Social, mediante contribuição. Contudo, outro princípio se contrapõe a este – o da seletividade –, que estabelece alguns critérios para obtenção, pelo contribuinte, do direito às prestações. (BATISTA, 2014, p. 26)

Elencado como uma das prestações previdenciárias ímpar no cenário mundial⁶, o auxílio-reclusão, cujo princípio de universalidade além de não ter sido respeitado pelo Plano de Benefícios ao longo de uma história legiferante nacional, é um benefício carregado por estigmas e preconceitos, por ter como seu público-alvo o submetido a mão punitiva do Estado.⁷

Com o escopo de compreender esse palco de concessão deste direito previdenciário é necessário analisar as transformações conceituais e estruturais por que passou a concepção de tal benefício, no que tange aos aspectos basilares do sistema como a cobertura, a oferta de benefícios, as formas de financiamento e, principalmente, seus aspectos sociais modeladores, que ao longo dos anos vem infligindo duras cargas ideológicas às bases desses benefício.

Dentro do desenvolvimento histórico previdenciário brasileiro, vários estudiosos são uníssomos em suas análises descritivas, em mostrar que a previdência social surge exclusivamente ligada às ações filantrópicas de caridade, com vinculação direta às ações de solidariedade da igreja (principalmente católica) e de grupos com motivações religiosas, sendo estas ações desenvolvidas pelas primeiras damas da sociedade. Esse tipo de assistência,

⁶ Para mais informações relativo ao tema, ler o artigo do Juiz Federal Roberto Luis Luchi Demo, intitulado: O auxílio-reclusão na previdência social brasileira e estrangeira. Disponível em: http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/roberto_demo.html

⁷ Concepção essa que tem por base a teoria do Estado Penal brasileiro e não Estado de ressocialização, como defende o autor Paulo de S. Queiroz, em sua obra Funções do direito penal – legitimação versus deslegitimação do sistema penal.

longe de consolidar um direito social, reforçava os mecanismos de controle sobre a população, tendo um caráter seletivo, fragmentado e esporádico. Nessa perspectiva, foram criadas, no Período Colonial, as Santas Casas de Misericórdia, as quais, para manterem-se, contavam com a ajuda financeira das famílias mais abastadas. Não obstante essas iniciativas privadas, o Estado brasileiro permanecia omissivo no que dizia respeito à proteção social da grande maioria da população, fato esse constatado na própria Constituição de 1824 que, em nenhum momento tratou do assunto. Já no Império, foram instituídos e regulamentados, as caixas de socorro (de cunho mutualista) e os montepios. (GURGEL, 2007, p. 240)

Somente em 1891, portanto após a proclamação da República, a nova Constituição do Brasil, pela primeira vez, da aposentadoria, destinada aos servidores públicos em caso de invalidez.

No final do século XIX, graças ao recém-extinto regime escravocrata, baseado na exploração do negro e depois, de lavradores europeus, o Brasil foi considerado o maior exportador de café, o que lhe rendeu destaque no mercado exterior. As empresas privadas, ainda incipientes, não ofereciam condições de segurança aos seus trabalhadores, por isso a categoria dos servidores públicos era a mais beneficiada pelas poucas medidas de proteção social da época. Desse modo, no início do século XX, empresas e organizações públicas começaram a fomentar organizações previdenciárias que assegurassem assistência médica e auxílios em caso de invalidez, desemprego aos servidores e pensão por morte aos seus dependentes, mediante a contrapartida da contribuição.

O marco da criação do sistema previdenciário brasileiro foi a Lei Elói Chaves (Decreto nº 4.682), datada de 1923, que instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para os ferroviários, prevendo aposentadoria por invalidez, pensão aos dependentes do trabalhador e pagamento de indenizações em caso de acidentes de trabalho. Contudo, esta não era a primeira disposição legal sobre o assunto de que se tem notícia no Brasil⁸.

É inegável o avanço na seara da proteção social no Brasil, mas o modelo dos CAPs gerou distorção em termos de proteção social, pois excluiu os trabalhadores rurais e os trabalhadores informais urbanos. Tais institutos balizaram uma maior participação e controle do Estado sobre o sistema securitário do país. Nas primeiras décadas do século XX, mas precisamente em novembro de 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por meio do Decreto nº 19.433, o qual tinha por função regulamentar e

⁸ A primeira foi a Lei 3.724/1919 que implantou o benefício Acidente de Trabalho, tornando obrigatória a indenização por parte das empresas nos eventos de acidente de trabalho (IBRAHIM apud BATISTA, 2014, p. 54).

supervisionar a previdência social. Além disso, o então presidente Vargas visava controlar a tensão entre empregadores e empregados advinda das greves e mobilizações dos trabalhadores fruto do processo de industrialização. Com a Constituição de 1934 o sistema previdenciário começou a ser financiado na forma de tríplice custeio entre Estado, empregadores e empregados (AFONSO, 2003, p. 87).

Nas duas décadas seguintes ocorreram várias iniciativas de unificação do sistema previdenciário. Os problemas com as despesas e receitas do sistema, aliados a ingerência governamental foram preponderantes para que se buscassem novos meios para segurar o regime. Em 26 de agosto de 1960, a Lei nº 3.807, conhecida como Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS), unificou a legislação previdenciária e uniformizou as contribuições e os planos de benefícios dos diversos institutos, reduzindo, assim, a disparidade existente entre as categorias profissionais. (relativos a capacidade de custeio, benefícios, cobertura, quantidade de membros). Todavia, essa lei instituiu dois sistemas previdenciários, um, para trabalhadores da iniciativa privada e outro, para os servidores públicos, quebrando a uniformidade proposta. (Op. cit)

Além das alterações acima mencionadas, a LOPS criou alguns benefícios, como o auxílio natalidade, o auxílio funeral e o auxílio reclusão. Em 1963, foi criado o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), estendendo alguns benefícios conquistados aos trabalhadores rurais brasileiros. Em 1966, os seis institutos existentes foram unificados pelo Decreto-Lei nº 72 em um novo órgão – o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) – que unificou também as ações da previdência para os trabalhadores do setor privado, exceto os trabalhadores rurais e os domésticos.

À época da unificação, o governo militar do presidente Castello Branco estabeleceu uma série de intervenções políticas tais como, a cassação de mandatos políticos e a instituição do AI-2 que dissolveu os partidos políticos e instituiu o bipartidarismo. Conforme Luis Eduardo Afonso, o Estado assumiu o controle da previdência, tirando poder das mãos dos trabalhadores e das empresas, considerando que “estas medidas centralizadoras devem ser entendidas como parte de um processo mais amplo de endurecimento do regime militar e redução dos direitos civis.” (2003, p. 18)

Na década de 1970, foram criados outros benefícios previdenciários, entre eles, o salário-família e o salário-maternidade. Os empregados domésticos foram considerados como pertencentes ao rol de segurados, embora o dispositivo legal que tratou deste assunto não tenha sido regulamentado. Essas novas aquisições em termos de prestações previdenciárias acrescidas de outras medidas administrativas e operacionais contribuíram mais ainda para a

unificação da legislação previdenciária, resultando na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS, regulamentada pelo Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976.

Em 1974, o Ministério do Trabalho e Previdência Social foi extinto e criado um que respondia apenas pelo trabalho e o outro pela previdência e assistência social. Três anos após, tendo sido constatado a expansão da demanda para os serviços assistenciais e previdenciários, foi implantado, para melhor estruturar o sistema previdenciário, o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS. Integraram o SINPAS os seguintes órgãos: Instituto Nacional de Previdência Social - INPS; Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS; Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA; Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor - FUNABEM; Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV; Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS e a Central de Medicamentos – CEME. (BATISTA, 2014, p. 31)

Da metade dos anos 70 até 1988, quando foi promulgada a Constituição Federal atual, o sistema previdenciário enfrentou alguns desafios que geraram uma grave crise no INPS. O autor Luis Eduardo Afonso faz uma análise dos fatores estruturais que levaram a esse quadro, entre os quais destacou: a redução na relação entre receitas e despesas, a sonegação das obrigações previdenciárias, a crescente inflação, a crise econômica, a redução das atividades industriais e dos salários, o esgotamento do financiamento externo aliado ao desequilíbrio fiscal e o aumento da dívida interna e externa brasileira. (2003, p. 101)

Nesse contexto, mais precisamente, no fim dos anos 80, deu-se o processo de abertura política e de redemocratização do país. Em 05 de outubro de 1988, promulgou-se a nova Constituição brasileira, que ampliou de forma significativa os direitos individuais, políticos e sociais, possibilitando, a participação social, a universalização de acesso aos serviços sociais e o combate às desigualdades socioeconômicas. Inserida no campo dos direitos sociais, a Previdência Social foi assim organizada no texto constitucional original:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;
- II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
- III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou

companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202. (BRASIL, 1988)⁹

O Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante fusão do INPS e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS). Em 24 de julho de 1991, entraram em vigor duas legislações fundamentais da Previdência Social no Brasil, a Lei nº. 8.212, a qual dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu seu novo Plano de Custeio e a Lei nº. 8.213, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Destacam-se neste, os principais benefícios oferecidos pela Previdência: auxílio-doença, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, pensão por morte, aposentadoria por idade, tempo de contribuição e invalidez, salário-maternidade e salário-família.

Coube, assim, ao Plano de Benefícios, o detalhamento dos preceitos constitucionais relativos à Previdência Social. Além de elencar os benefícios e serviços previdenciários, ele ratificou os princípios e objetivos básicos dessa política previstos na Constituição, os quais têm por base o primado do trabalho, o bem-estar coletivo e a justiça social. Com base nesses princípios, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) inaugurado pelo referido Plano, ampliou a cobertura ao incorporar os trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar ao sistema de benefícios com redução de cinco anos para a concessão de aposentadoria por velhice. Além disso, houve mudanças nas regras de aposentadorias, na definição do piso de um salário mínimo para todos os benefícios e outras alterações que não proporcionaram suficiente contrapartida contributiva (BERTUSSI; TEJADA, 2003).

No âmbito do RGPS são considerados beneficiários os segurados da previdência social (obrigatórios e facultativos) e seus dependentes no caso de serem atingidos por alguma contingência que gere incapacidade laboral, morte ou prisão. Os segurados são todas as pessoas físicas que exerçam ou não atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício. Os segurados obrigatórios são aqueles filiados ao sistema de forma compulsória por meio de atividade remunerada, já os segurados facultativos filiam-se por interesse próprio, mesmo não tendo atividade remunerada.

Os segurados obrigatórios são divididos em cinco espécies: empregado, empregado doméstico, avulso, contribuinte individual e segurado especial. O segurado

⁹ Vale ressaltar que esta redação não se encontra mais em vigor desde a aprovação da Emenda constitucional nº 20, de 1998, a qual será tecida algumas considerações em tópico específico deste trabalho, dado sua importância para o tema desenvolvido.

facultativo que ingressa por vontade própria no sistema previdenciário é a dona-de-casa, o estudante, etc. A facultatividade é uma forma de universalizar o acesso àqueles que não estejam exercendo atividade. O segurado especial é o trabalhador rural, o qual contribui sobre o valor da comercialização de sua produção rural.

Além dos beneficiários segurados, há também os beneficiários na condição de dependentes. São estes: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; os pais; ou o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições no recebimento das prestações, enquanto que a existência de dependente de duas classes distintas exclui o direito daquele de classe inferior. A dependência econômica de cônjuge/companheiro(a) e filhos é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Dois reformas constitucionais importantes ocorreram no âmbito previdenciário: a primeira, introduzida pela Emenda constitucional 20 (1998), de autoria do governo Fernando Henrique Cardoso e a segunda, pela Emenda constitucional 41 (2003), do governo Luiz Inácio Lula da Silva. Ambas promoveram alterações no marco jurídico geral alegando reverter o desequilíbrio do orçamento federal e garantir a sustentabilidade do sistema a longo prazo. Contudo, estas mudanças suprimiram conquistas constitucionais e direitos sociais de trabalhadores privados e servidores públicos. (GURGEL, 2007, p. 98).

Compondo o sistema de seguridade social, a Previdência Social é um direito fundamental destinado aos trabalhadores e aos seus dependentes, tendo por objetivo a manutenção básica da vida. Analisando a sua trajetória histórica, é possível observar que, em meio à medidas que trouxeram avanços e retrocessos e à conjunturas favoráveis ou não à classe trabalhadora, a instituição previdenciária tornou mais amplo o seu campo de abrangência e o público a ser amparado, haja vista a inserção de categorias profissionais de menor impacto na economia como, por exemplo, o empregado doméstico, o pequeno produtor, o contribuinte facultativo. Além disso, a Previdência Social se antecipou, algumas vezes, até mesmo ao setor jurídico, no reconhecimento do direito social de alguns segmentos, tais como o da companheira do segurado e o dos dependentes daquele que cumpre prisão pela prática de delito.

A pessoa detida por ordem judicial encontra uma forte rejeição no imaginário social. Por isso, podemos considerar a prisão como um dos eventos mais onerosos para o segurado e seus dependentes, pois além da subtração do suporte financeiro da família, existe um estigma sobre a condição de recluso. Por se constituir um risco a ser coberto pela

Previdência Social, sob o nome de Auxílio- Reclusão e, em torno do qual, desenvolve-se uma grande polêmica, a qual nos debruçaremos ainda neste capítulo.

2.2.2. Emenda constitucional nº 20/98

De maneira geral na literatura doutrinária, para a concessão do auxílio-reclusão a pessoa requerente precisa cumprir os seguintes critérios: a) a pessoa segurada que tiver sido presa não poderá estar recebendo salário do local na qual trabalhava, ou outros benefícios previdenciários; b) a prisão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurada (doze meses desde a última contribuição); e c) o valor do último salário de contribuição deverá ser igual ou inferior ao valor fixado pela previdência. Os dependentes da pessoa presa e segurada tinham direito ao auxílio-reclusão independentemente da quantidade de contribuições realizadas antes da reclusão.

Apesar da característica de seguro social, o auxílio-reclusão passou por um processo de mudança no perfil de concessão com as alterações trazidas pela Emenda constitucional n. 20/1998. Esta instituiu que apenas as pessoas seguradas consideradas de baixa renda poderiam ter acesso ao benefício. Apesar de estabelecer o critério de seletividade restringindo o direito do recebimento do seguro apenas às pessoas presas consideradas pobres, a Emenda não estabeleceu parâmetros que definissem a categoria baixa renda, deixando a critério do poder executivo a definição posterior do que seria considerado o segurado pobre e o não pobre. Na EC nº 20/1998, foi definido apenas o teto de R\$ 360,00 para acesso ao benefício.

Até 2012, não havia sido editada ainda nenhuma Lei que estabelecesse o critério de baixa renda a ser utilizado pelo auxílio-reclusão e salário-família. O que vinha sendo realizado eram atualizações anuais do valor estipulado pela EC n. 20/1998, corrigidos pelos mesmos índices de reajustes dos demais benefícios da previdência social por meio de portarias interministeriais do Ministério da Fazenda e Ministério da Previdência Social.

Atualmente a MTPS/MF Nº 1 DE 08.01.2016, alterou algumas regras para a concessão desse benefício, sendo uma das principais mudanças a obrigatoriedade do contribuinte que foi preso tenha contribuído por pelo menos 24 meses antes de sua prisão, mesmo que não seja de forma contínua. Se o segurado estiver desempregado quando for preso, ou se tiver parado de pagar o INSS por algum motivo, sua família poderá fazer o pedido do benefício de Auxílio Reclusão do INSS se ele estiver no período de 12 a 36 meses,

prazo em que ainda se encontra na qualidade de segurado. Esse prazo é aumentado em 12 meses se ele tiver solicitado seguro desemprego e em mais 12 meses se tiver contribuído com a Previdência por pelo menos 10 anos.

Houve também alteração no valor mensal do Auxílio Reclusão. O cálculo é baseado na média de 80% dos maiores salários de contribuição do segurado, pagos desde julho de 1994. Agora, quem for preso terá direito a apenas 50% do valor obtido com a média, mais 10% por dependente.

No caso de o preso ter dois filhos e esposa, por exemplo, a família terá direito a 50% do valor do benefício, mais 10% de cada filho com até 21 anos ou maior incapaz e 10% da esposa, ou seja, 80% do valor total, e não mais 100%, como era antes.

Para ter direito ao Auxílio Reclusão, o último salário de contribuição do preso deve ser inferior a R\$ 1.212,64, desde 1º de janeiro de 2016, independente da quantidade de contratos ou de atividades exercidas.

O cônjuge, para ter direito ao benefício, deve ter convivido em união estável ou casamento por pelo menos 2 anos antes do beneficiário ser preso e os filhos nascidos durante o período de prisão terão direito ao benefício a partir da data de nascimento. A duração do benefício também teve alterações, seguindo de acordo com a idade do cônjuge e de sua expectativa de vida, conforme a tábua de mortalidade publicada todos os anos pelo IBGE¹⁰.

A restrição no acesso ao auxílio-reclusão foi desde a incorporação da EC n. 20/1998, alvo de diversas controvérsias jurídicas que resultaram em ações judiciais que buscavam declarar a inconstitucionalidade deste requisito, uma vez que o requisito de baixa renda é incompatível com os princípios norteadores da previdência social contributiva. Essa alteração trazida pela EC n. 20/1998 altera o critério de adesão e cobertura previdenciária, uma vez que o requisito para o direito é a contribuição anterior e não a renda auferida seja ela considerada baixa ou não. No caso do auxílio-reclusão, o critério para acesso é a privação de liberdade e a impossibilidade de manter a renda de seus dependentes devido à prisão, fato que independe da situação de renda anterior do segurado (RAUPP apud BATISTA, 2014)

A EC n. 20/1998 também não definiu, de forma clara, se a baixa renda auferida se relacionava à renda da pessoa segurada ou à renda de seus dependentes. Esta indefinição sobre a renda passou a ser alvo, também, de diversas ações judiciais. Em 2009, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o limite de renda estabelecido na EC n. 20/1998 para o auxílio-reclusão deveria ser respeitado. Além disso, definiu que a renda a ser

¹⁰ De acordo com a última publicação, em 1º de dezembro de 2015, a expectativa de vida dos brasileiros aumentou para 75 anos e dois meses, três meses e 18 dias a mais que em 2014.

considerada no ato da concessão do benefício é a da pessoa segurada e não a dos dependentes, reduzindo as contestações judiciais (op. cit).

Assim entendeu o STF no RE 587.365, que segue transcrito:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Os defensores da tese de que a renda a ser considerada é a dos dependentes, argumentam que o benefício é destinado à subsistência destes. Portanto, nada mais lógico que analisar a renda deles e, sendo verificado que a família tem condição financeira capaz de lhe garantir vida digna durante o período de privação de liberdade do segurado, o recebimento do benefício não se justifica.

Trata-se, segundo eles, de interpretação mais razoável e coerente com o ideal do constituinte derivado, que foi o de proteger aqueles que realmente necessitam.

Ainda de acordo com essa corrente, a concessão do auxílio-reclusão exige do intérprete uma leitura mais detida à redação do artigo 13 da Emenda nº 20 - da qual se poderia extrair que a renda a ser considerada é a dos dependentes - não devendo ele se restringir à interpretação literal do artigo 201, IV, da CF/88 e muito menos se limitar ao quanto dispõe o "caput" do artigo 116, do Decreto nº 3.048/99 - que fala expressamente em salário-de-contribuição do segurado - e cuja função é apenas regulamentar.

A jurisprudência vinha se inclinando para essa direção:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 479/04 do Ministério da Previdência Social. 2. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção. 3. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 10.08.2004, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata através da juntada dos documentos encartados às fls. 16/20 (extratos do INSS e último holerith do segurado). 4. A dependência da filha do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e §4º da Lei de Benefícios. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 6. Apelação parcialmente provida.”(AC 00114761120084039999/ AC – Apelação Cível – 1288709. TRF 3ª região. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal AntonioCedeno. Data da Decisão 06/10/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 927)

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO.. REQUISITOS. 1. As condições para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão são idênticas às estabelecidas para a pensão por morte, regendo-se pela lei vigente à época do recolhimento do segurado à prisão. 2. Consoante dispõe o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes dos segurados de baixa renda, renda esta que, segundo jurisprudência pacífica desta Corte, diz respeito aos ganhos dos dependentes do segurado recolhido à prisão (Precedente: TRF4, AC 2003.04.01.016397-0, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 16/11/2005). 3. In casu, a renda auferida pelo dependente é inferior ao limite de renda previsto em lei, lhe sendo devido o auxílio-reclusão. 4. Estando ausente a verossimilhança do direito alegado, deve ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.”
(AC 200404010272701 - AC - APELAÇÃO CIVEL. TRF 4ª região. Quinta Turma. Relator Celso Kipper. Data da Decisão 13/02/2007. D.E. 07/03/2007).

A mudança no perfil de concessão do auxílio-reclusão é parte de um amplo processo pelo qual as políticas sociais e, em especial, a previdência social vêm passando. Essas alterações visam, sobretudo, o aumento da seletividade na prestação de benefícios e a perda de direitos sociais. A natureza do auxílio-reclusão foi modificada, fazendo com que se perdesse a característica de seguro social. O critério de seletividade incluído pela EC n.

20/1998, aproxima o auxílio-reclusão de um benefício assistencial, que é devido àqueles extremamente pobres e que historicamente foi concebido como um benefício desprovido de seu caráter de direito.

Assim está definido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, alterado pela Emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda [...] (BRASIL, 1998)

Como se pode verificar, essa Emenda criou um novo requisito para a concessão do benefício: a baixa renda. O critério da baixa renda é baseado no valor do último salário-de-contribuição do segurado. No entanto, existe uma grande discussão acerca desse critério, sendo considerado inconstitucional por vários autores, entre os quais podemos destacar Zélia Luiza Pierdoná (2008).

Esta autora argumenta que o critério de baixa renda para o auxílio reclusão fere os princípios constitucionais. Em sua exposição, a autora defende que todo trabalhador que contribui para a previdência deve fazer jus a proteção desta, bem como seus dependentes, já que o objetivo dessa instituição é assegurar-lo em caso de incapacidade laboral, morte ou prisão. Assim, considera que excluir uma parcela dos dependentes da proteção previdenciária e desamparar a família do recluso com renda superior ao limite legal, fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento.

Outra violação se dá, segundo a autora, em relação ao que os juristas chamam de princípio da personalidade da pena. Esse princípio estabelece que a responsabilidade penal do condenado é individual, não se transmitindo a terceiros. Cabe ao condenado arcar com as consequências de seus atos delituosos, não sendo estendida essa responsabilidade aos seus familiares.

Prosseguindo em sua argumentação, assevera Pierdoná que o critério de baixa renda fere o princípio da isonomia, já que o benefício não se estende a todos os trabalhadores (2008, p. 87). Portanto, para a autora, não há fundamento no ordenamento jurídico para a limitação de renda imposta pela EC nº 20/98, haja vista a violação de diversos princípios constitucionais. Além disso, o Estado tem como dever fundamental promover a proteção da família, independente de sua renda familiar.

É uníssono entre os doutrinadores e demais autores que escrevem sobre o tema que a citada exclusão desrespeitou o objetivo da seguridade social de universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Constituição da República), que garante a proteção social a todos que dela necessitem. Percebe-se que à hipótese não se aplica o princípio da “seletividade”, dado que não há motivo concreto que justifique a presunção de desnecessidade dos dependentes do segurado de maior renda.

Em outras palavras, da alta renda do segurado não decorre a conclusão lógica de que seus dependentes tenham garantida a sua subsistência, mesmo que ausente aquele rendimento. Caso os dependentes não auferam renda própria, por exemplo, o desamparo financeiro será o mesmo dos dependentes do segurado de baixa renda.

Esse mesmos autores argumentam que não há justificativa, portanto, para tal discriminação, o que fere o princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República). A remuneração percebida pelo segurado antes da prisão não é critério discriminador válido, pois o benefício é destinado aos dependentes. Estes podem se encontrar na mesma condição, gerando, no caso concreto, injustiça material.

É nessa mesma linha de raciocínio que em recente decisão proferida no dia 06/11/2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento da proteção social, entendeu ser possível a concessão do auxílio-reclusão mesmo quando a renda do segurado ultrapassa os valores fixados pelas Portarias Ministeriais:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INS AQUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía par a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.

2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.2.57/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando caso concreto revela necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,80 ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90 superior aquele limite.

4. Nesta condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.

5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.”

(RECURSO ESPECIAL Nº1.479.564 -SP (2014/019371-0). STJ. Primeira Turma. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Disponibilizado no DJ Eletrônico de 17/11/2014)

Tal enfoque é de fundado relevo para a elucidação de alguns traços que venham a nos direcionar, dentro de um encadeamento logico estrutural, nos objetivos deste trabalho, como a personalidade da pena.

2.2.3. Auxílio reclusão: um direito restrito

Pesquisadores mostram que a primeira legislação que irá abordar a questão da proteção da família do segurado cumprindo sentença prisional surgiu na política previdenciária brasileira, no artigo 63 do Decreto Nº 22.872, de 29 de junho de 1933¹¹, que estabeleceu o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos:

Art. 63. O associado que, não tendo família, houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva, de que resulte perda do emprêgo, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para aposentadoria, poderá requerê-la, mas esta sô lhe será concedida com metade das vantagens pecuniarias a que teria direito si não houvesse incorrido em penalidade.

Parágrafo único. Caso e associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere êste artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado.

Com a instituição do IAPB (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários), pelo Decreto nº 24.615/1934, o auxílio-reclusão também foi regulamentado no art. 67 do mesmo. Quando da instituição da Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807/60, aparece pela primeira vez a nomenclatura de auxílio-reclusão no texto legislativo. Dispõe o artigo 43 da referida Lei:

Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da emprêsa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

¹¹ Disponível em: < <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1933/22872.htm>> Acesso em: 08 de setembro de 2016.

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.¹²

Pode-se observar que o texto não faz referência a limites quanto ao salário-de-contribuição do segurado nem acerca da manutenção da qualidade de segurado, impondo-se apenas como exigência para a concessão, a carência de doze meses de contribuição, mas deixa claro que os beneficiários do auxílio reclusão são os dependentes do segurado recolhido à prisão e que, por isso mesmo, está impossibilitado de exercer atividade remunerada para prover o atendimento das necessidades básicas de sua família.

Esse direito foi garantido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, alterado pela Emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Do ponto de vista legal encontra-se no caput do artigo 80 do Plano de Benefícios da Previdência Social, lei 8.213/91 a seguinte redação:

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Não é exigida a carência de 12 meses para que os dependentes tenham direito ao benefício, porém é necessário que o preso tenha qualidade de segurado à época da prisão. Isso significa dizer que, caso o segurado esteja desempregado, o benefício será concedido se a data da prisão for dentro do período de até 12 meses após a última contribuição.

Um fator decisivo para a concessão do benefício é o tipo de regime prisional em que se encontra o segurado. Conforme a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010¹³:

Art. 332. Considera-se pena privativa de liberdade, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, aquela cumprida em regime fechado ou semi-aberto, sendo:
I - regime fechado aquele sujeito à execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; e
II - regime semi-aberto aquele sujeito à execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Assim, não será concedido o benefício para os dependentes do segurado que estiver cumprindo pena em liberdade condicional ou em regime aberto. Em caso de soltura ou fuga, o auxílio-reclusão será suspenso. A legislação prevê ainda, no artigo 331 da Instrução

¹² Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm > Acesso em: 08 de setembro de 2016.

¹³ Disponível em: < <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/index.asp> >. Acesso em: 12 de setembro de 2016

Normativa INSS/PRES nº 45, o direito ao auxílio-reclusão ao maior de dezesseis e menor de dezoito anos de idade que se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude, desde que este venha contribuindo para a Previdência Social.

São considerados dependentes do segurado, segundo o artigo 17 da Instrução Normativa acima referida, “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; os pais; ou o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.” Após a concessão do benefício, os dependentes devem apresentar à Previdência Social, trimestralmente, atestado de que o segurado continua preso, emitido por autoridade competente.

O auxílio-reclusão cessa nas seguintes hipóteses: com a morte do segurado; em caso de fuga; liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou cumprimento da pena em regime aberto; se o segurado passar a receber aposentadoria ou auxílio-doença; ao dependente que perder sua qualidade de dependente, através da aquisição da maioridade, fim da invalidez ou morte. No caso de falecimento do segurado, o benefício será convertido em pensão por morte.

As autoras Sarah Caroline de Deus Pereira e Tassya Gonzales Lopes exaltam a maximização dos direitos fundamentais pelo benefício previdenciário do auxílio-reclusão à luz do princípio da dignidade humana, ao entenderem que o benefício provê o sustento dos familiares do segurado preso, possibilitando, assim, uma vida digna aos mesmos. Segundo essas autoras, a dignidade humana é “o princípio decisivo para a compreensão exata de toda constituição, dos direitos dos cidadãos, para a justa aplicabilidade das normas de direito, para a justa concessão dos benefícios previdenciários.” (2012, p. 68)

Feitas estas considerações de ordem jurídico-legais, envereda-se agora para uma discussão mais atrelada a questões sociológicas, onde se pode perceber processos explícitos ou velados de discriminação e de preconceito social direcionados aqueles que se encontram em condições divergentes daquelas idealizadas pela sociedade, à exemplo dos presos.

No imaginário social, de modo geral, o indivíduo, ao ser preso, deve perder todo e qualquer direito à proteção do Estado, embora haja pessoas que dependam dele economicamente e que em nada tenha contribuído para que ele se encontre sob o jugo da mão punitiva estatal, dentro da concepção de estado penal brasileiro, onde este age de forma a cada vez mais fomentar um processo de estigmatização daqueles que com o preso conviviam e deles dependiam, tendo-se em conta que se vive em uma sociedade (brasileira) ainda

dependente dos homens, sobretudo, as classes mais baixas, está a principal formadora da comunidade presidiária brasileira.

Segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social de Agosto/2016 (vol. 21, nº 08) só no mês de agosto de 2016, foram concedidos 2.216 auxílios-reclusão no Brasil, sendo 2.105 urbanos e 111 rurais, com valor médio de R\$ R\$ 1.100,44 na área urbana e R\$ 904,44 na área rural (Figura 1).

Figura 1: Boletim Estatístico da Previdência Social – Setembro/2016

Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 21 Nº 09

setembro/2016

03 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS, SEGUNDO OS GRUPOS DE ESPÉCIES																	
GRUPOS DE ESPÉCIES	QUANTIDADE						VALOR (R\$)						VALOR MÉDIO (R\$)				
	Total	% do total	% do grupo	% do sub-grupo	Variação em relação ao mês anterior (em %)	Clientela		Total	% do total	% do grupo	% do sub-grupo	Variação em relação ao mês anterior (em %)	Clientela		Total	Urbana	Rural
						Urbana	Rural						Urbana	Rural			
TOTAL	425.272	100,00			-9,34	349.609	75.663	559.826.246	100,00			-8,15	492.753.228	67.073.018	1.316,40	1.409,44	886,47
BENEFÍCIOS DO RGPS	394.635	92,80	100,00		-9,43	318.972	75.663	532.844.916	95,18	100,00		-8,14	465.771.897	67.073.018	1.350,22	1.460,23	886,47
Previdenciários	374.361	88,03	94,86	100,00	-9,28	299.715	74.646	503.057.429	89,86	94,41	100,00	-7,95	436.870.407	66.187.022	1.343,78	1.457,62	886,68
Aposentadorias	112.568	26,47	28,52	30,07	-4,57	85.397	27.171	173.963.848	31,07	32,65	34,58	-3,43	149.867.664	24.096.184	1.545,41	1.754,95	886,83
Idade	58.088	13,66	14,72	15,52	-4,78	33.209	24.879	62.413.776	11,15	11,71	12,41	-3,57	40.410.241	22.003.536	1.074,47	1.216,85	884,42
Invalidez	14.704	3,46	3,73	3,93	-10,08	12.565	2.139	19.759.428	3,53	3,71	3,93	-9,75	17.830.096	1.929.332	1.343,81	1.419,03	901,98
Tempo de Contribuição	39.776	9,35	10,08	10,63	-2,03	39.623	153	91.790.643	16,40	17,23	18,25	-1,85	91.627.327	163.316	2.307,69	2.312,48	1.067,42
Pensões por Morte	35.655	8,38	9,03	9,52	-7,65	24.796	10.859	48.582.213	8,68	9,12	9,66	-6,92	38.983.204	9.599.009	1.362,56	1.572,16	883,97
Auxílios	174.743	41,09	44,28	46,68	-11,99	155.767	18.976	231.212.766	41,30	43,39	45,96	-10,90	214.245.608	16.967.158	1.323,16	1.375,42	894,14
Doença	171.578	40,35	43,48	45,83	-12,04	152.888	18.690	228.188.798	40,76	42,82	45,36	-10,94	211.392.294	16.796.504	1.329,94	1.382,66	898,69
Acidente	1.103	0,26	0,28	0,29	-13,49	911	192	772.145	0,14	0,14	0,15	-9,71	686.492	85.654	700,04	753,56	446,11
Reclusão	2.062	0,48	0,52	0,55	-6,95	1.968	94	2.251.822	0,40	0,42	0,45	-6,83	2.166.822	85.000	1.092,06	1.101,03	904,26
Salário-Maternidade	51.395	12,09	13,02	13,73	-10,65	33.755	17.640	49.298.602	8,81	9,25	9,80	-9,82	33.773.931	15.524.671	959,21	1.000,56	880,08
Abono de Permanência em Serviço																	

Fonte : <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/boletins-estatisticos-da-previdencia-social/>

Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional – Depen (BRASIL, 2013), são aproximadamente 574 mil pessoas presas no Brasil, em delegacias, cadeias públicas, penitenciárias e presídios. É a quarta maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos (2,2 milhões), da China (1,6 milhão) e Rússia (740 mil). Somando o período do ano de 2013 ao primeiro trimestre de 2014, o INSS concedeu 30.567 benefícios de auxílio-reclusão, ou seja, somente 5,3% da população encarcerada têm seus dependentes beneficiários dessa prestação previdenciária, corroborando a idéia de que a grande maioria dos presos, no Brasil, não é contribuinte da Previdência Social. Em dezembro de 2012, os benefícios pagos de auxílio-reclusão totalizaram pouco mais de R\$ 25 milhões. Acrescido a isso, as famílias de baixa renda deixam de procurar, muitas vezes, seus direitos por desconhecimento da existência desse benefício.

Não obstante essa constatação, o auxílio-reclusão é hoje alvo de muitas críticas, tendo em vista uma parcela desinformada acreditar que o preso é quem usufrui do dinheiro e não seus dependentes, ou que o valor pago a cada beneficiário independe do salário-de-

contribuição. A polêmica aumenta quando circulam através de correntes de e-mails e das redes sociais informações incorretas sobre o auxílio reclusão, conhecido também como “bolsa-bandido”.

É provável que essas polêmicas estejam relacionadas a um fator histórico-cultural, pois, como sabe-se, o sistema prisional brasileiro se legitimou, socialmente, punindo pobres e negros, pelos seus delitos. Se esses mesmos delitos fossem praticados por ricos e brancos, a estes não eram aplicadas penas. Pior que isso, muitas vezes, a responsabilidade de seus crimes eram repassados para os primeiros. Essa prática de caráter jurídico-policial possibilitou a cristalização da idéia de que só os pobres cometem crimes. E mais: que a população pobre não quer trabalhar, mas “viver na vagabundagem ou na bandidagem e que lugar de bandido é na prisão”.

Essa visão circula, principalmente, nas mídias sociais e meios de comunicação/opinião e exerce forte influência na opinião pública, permitindo que mensagens preconceituosas contra o auxílio-reclusão sejam creditadas como verdadeiras e induzindo à população a se posicionar contra este benefício, corroborando uma imagem cada vez mais estigmatizada das pessoas que são (ou deveriam ser) beneficiadas por tal instituto e do próprio Estado que “concorda em sustentar os familiares de bandidos”.

Essa visão, deturpada e já consolidada, pode ser facilmente perceptível através de charges, figuras, matérias de revista e jornais que circulam na mídia e principalmente através do fenômeno das redes sociais virtuais, os quais seguem como exemplos as figuras abaixo reproduzidas desses meios.

Figura 2



Fonte: <http://jafeol.blogspot.com.br/2012/06/esclarecendo-o-auxilio-reclusao.htm>

Figura 3



Fonte: Revista Veja de 03 de março de 2014

Diante desse cenário, considera-se importante analisar o auxílio-reclusão à luz da criminalização da pobreza e do estigma social, sob a ótica de autores como Erving Goffman, que estudaram a sociedade em sua formação ética e portanto tendo os estigmas como pontos de análises sobretudo na sua influência para a formação do pensamento social histórico-cronologicamente situado.

3. ESTIGMA SOCIAL DOS PRESOS E DE SEUS FAMILIARES NO ESTADO PENAL BRASILEIRO

O que se percebe no arcabouço de leis punitivas no Brasil é um recrudescimento das estratégias de segregação punitiva do Estado aos moldes de quase todos os países ocidentais. As medidas que configuram tal postura são pouco originais e singularmente violentas: encarceramento massivo, estigmatização penal, restrições à liberdade condicional, leis que autorizam prisões de segurança máxima, reintrodução de castigos corporais velados em prisões cada vez mais insalubre e superlotadas, políticas de “tolerância zero”, etc. Enfim, são legislações que nada mais expressam do que o desejo de vingança orquestrado pelo velho discurso da “lei e da ordem”. Sob o enunciado da “proteção” ofertada aos “cidadãos de bem”, oculta-se a impotência dos governantes em face da catarse de conflitos e tensões aos quais eles não podem (ou não estão dispostos a) responder senão através de uma justificativa meramente retórica à opinião pública, criando uma falsa idéia de unidade diante de um inimigo interno personificado na figura do “outro”: selecionado entre os membros dos setores socialmente vulneráveis, onde percebe-se uma criminalização da pobreza.

A resposta tecnocrática ao problema da criminalidade concentra-se nos efeitos do delito (uma imagem projetada e politizada da vítima, o medo, os custos com a segurança), mais do que nas raízes estruturais (econômicas e sociais) e político-ideológicas da questão. Atacam os criminosos em vez de atacarem a violência estrutural (a desigualdade social e a pobreza), razão da definição e seleção de determinados indivíduos como tais, simultaneamente à imunização de outros.

Amparados pela opinião popular, produzida por uma mídia ativa no sentido de segregação social e cada vez mais recrutando o Estado a ser protagonista desse seu intento, tem-se esse ente político/dirigente cada vez mais um legitimador de uma opinião deturpadamente criada pelos meios de comunicação, levando a uma estigmatização daqueles que tem sua liberdade tolhida por um estado de ideologia punitiva como modo de solução de problemas estruturais, além daqueles de alguma forma com estes se relacionam.

3.1. Estado penal brasileiro e a cultura da prisão na sociedade do risco

A relação entre castigo e combate a violência sempre foi um tema muito discutido entre autores que se detiveram a discutir o papel da pena para determinado sistema social em determinada época. Em 1764, o autor Cesare Beccaria refletia acerca dessa relação. Para ele, a

impunidade é fator decisivo para o aumento da criminalidade, defendendo a idéia de que a perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade.(2001)

Durante muito tempo, tentou-se explicar o crime a partir da Antropologia Criminal de C. Lombroso, que buscou no atavismo uma explicação para a estrutura corporal e a criminalidade nata, ou seja, o criminoso nato se identifica com o selvagem. Posteriormente, diante das críticas suscitadas, reviu sua tese, acrescentando como causas da criminalidade a epilepsia e, a seguir, a loucura moral. (2007)

Já na concepção de E. Ferri, as causas do crime estariam ligadas à etiologia individual. Tais causas seriam psíquicas, físicas e sociais, sustentando que o crime não é decorrência do livre arbítrio, mas o resultado previsível, determinado por esta tríplice ordem de fatores que conformam a personalidade de uma minoria de indivíduos “socialmente perigosos”.(2003, p. 57)

A teoria da Sociologia Criminal de Ferri, bem como as idéias de Lombroso, constituíram as bases do chamado paradigma etiológico da Criminologia, que se propõe a explicar as causas do crime como um fenômeno natural, uma realidade ontológica.

A teoria da Prevenção Geral, por sua vez, afirma que o fim da pena não está em sua ação sobre o condenado, mas nos seus efeitos intimidativos sobre toda a sociedade. Há, desse modo, uma coação psicológica em razão do seu caráter ameaçador, sendo a pena considerada mais eficaz quanto maior sofrimento provoca no apenado, a fim de desestimular à prática de delitos, servindo de exemplos para outros indivíduos. (HIRECHE, 2004, p. 87)

É inegável que as prisões têm sido um depósito de seres humanos, numa espécie de resposta castigativa, com aval social, ao condenado pelo ato de violência por ele cometido. O que pode-se observar é que as pessoas que cometem crimes são submetidas ao aprisionamento sob o fundamento retórico de que serão ressocializadas. Porém, a realidade mostra que a prisão objetiva nada mais que fazer sofrer o indivíduo condenado, apartando-o completamente do seio da sociedade, trancafiando-o em jaulas para que entre no esquecimento estatal. Não há dúvidas de que tal tratamento faz ampliar a revolta do condenado em relação à sociedade, tornando-se ele mais violento e insensível no tocante às demais pessoas.

De fato, a punição por meio do encarceramento além de não diminuir os índices de criminalidade ainda atua como força propulsora da violência, em razão da segregação social, pois afasta o indivíduo encarcerado até mesmo dos seus familiares¹⁴.

Hoje, o que se percebe é que o Direito Penal não tem trazido uma resposta para a problemática da violência, e a pena privativa de liberdade é considerada como um mal necessário, visto que não traz solução, nem mesmo a ressocialização dos apenados a que se propõe. Talvez, isso aconteça por não se levar em conta os aspectos ontológicos que envolvem o crime, sua origem, suas causas.

Atualmente no Brasil existe um verdadeiro clamor para que haja um eficaz combate à criminalidade. E, quando se fala em combate ao crime, logo se pensa em diminuição da maioridade penal, imposição de penas mais duras e maiores, bem como na ampliação da tipologia dos crimes hediondos, a fim de que exista, de fato, segundo essa crença, combate à crescente onda de violência e criminalidade no Brasil.

Analisando a história e evolução da pena, César Roberto Bitencourt mostra o papel do cárcere ao longo da história, afirmando que “Grécia e Roma conheceram a prisão apenas como custódia” (2011, p. 506). Ou seja, a finalidade da prisão era a custódia dos réus até a execução das condenações (morte, açoites, mutilações etc). Somente com o pensamento de Platão acerca do tema é que surgiu a ideia de dois tipos de prisão: prisão como pena e prisão como custódia, sendo esta última empregada nos moldes mais remotos.

Este mesmo autor afirma que na Idade Média (séculos V a XV), a lei penal tinha por objetivo provocar o medo coletivo. Ele destaca que a Igreja implementou as primeiras formas de um sistema penal (canônico), como forma de sanção aos clérigos que cometiam alguma falta, os quais eram postos em uma cela, até o seu arrependimento. Assim, no regime penitenciário canônico, a prisão eclesiástica se destinava aos clérigos rebeldes, e o objetivo ideal da pena era o arrependimento. Posteriormente, essa natureza terapêutica foi substituída por um caráter vingativo da pena. Esta sai, então, do foro interno, para se tornar pública, exemplar, com o intuito de intimidar e prevenir. Nessa época surge, também, de acordo com BITENCOURT, a prisão de Estado, onde eram recolhidos os inimigos do poder real ou senhorial. (2011, p. 7-9).

¹⁴ O diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ), Renato Campos Pinto de Vitto, constatou que a população carcerária brasileira saltou 575% entre 1990 e 2014 sem que isso refletisse na redução da criminalidade. O aumento foi de 90 mil presos para 607 mil. Porém, entre 2001 e 2014, a taxa de homicídios dolosos por cem mil habitantes no Brasil subiu de 18,68 para 34,91. A observação foi feita durante a palestra Política Nacional de Alternativas Penais, realizada no 2º Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape), promovido em fevereiro de 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em Salvador/BA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81755-encarceramento-nao-reduz-criminalidade-diz-diretor-geral-do-depen>. Acesso em 02 de novembro de 2016

Este mesmo autor trata ainda da prisão na Idade Moderna, durante os séculos XVI e XVII onde grande parte da população era formada por pobres, vítimas da escassez, que sobreviviam de esmolas, cometiam roubos e assassinatos. Ressalta que em razão do grande aumento da criminalidade desse período, surgiu uma política criminal que considerava não ter como aplicar a pena de morte em tanta gente. Daí nasceram as prisões, organizadas para a correção dos criminosos. Eram as chamadas “instituições de correção”. (2011, p. 10-13)

Começava-se a desenhar neste período, o juízo sobre o crime e o criminoso advinha do temor de uma ameaça futura à organização social, e, desse modo, o castigo deveria ser espetacular, exemplar, cruel, capaz de provocar nos espectadores um desestímulo ao cometimento do crime. A partir da daí começar-se a presenciar na história a espetacularização da pena, passando pelos suplícios, decaptações, queimas em fogueiras e enforcamentos em praça pública medievais e modernas. Tal pensamento não mudou muito ao longo do tempo, pois ainda hoje se percebe claramente os mesmos fatores influenciando teorias criminológicas, como a Teoria da Prevenção Geral.

Com o surgimento do capitalismo competitivo no final do século XIX e início do século XX, os indivíduos estão reclusos fora da fábrica. A classe burguesa, detentora do poder econômico, utilizou-se do Direito Penal para alcançar um fim capitalista, através de práticas penais absolutistas, sob o véu da igualdade formal, igualdade de todos perante a lei, em defesa dos bens essenciais para o corpo social. Um exemplo disso é a instituição da fiança, a qual a classe burguesa sempre teve condições de pagar, mantendo, assim, seu estado de liberdade, sendo o cárcere destinado às classes subalternas. (NASCIMENTO, 2015, p. 191-192)

A partir do modelo capitalista de produção, o tempo, visto como um bem valioso, passou a ser cumprido como castigo em um espaço prisional. Assim, o cárcere passa a atuar como instituição auxiliar da fábrica, e a ideia de privação de uma quantidade de liberdade, determinada de modo abstrato, passa a ser hipótese dominante de sanção penal, realizável fora da fábrica. (MELOSSI apud PAVARINI, 2010, p. 19-27).

Quando falamos em Direito Penal do Inimigo temos que nos reportar a Günter Jakobs, idealizador da teoria que sugeria a existência de dois direitos penais: direito penal do cidadão que comete um crime e o direito penal do inimigo da sociedade, que seriam aqueles que reiteradamente atentam contra o Estado. No direito penal “comum”, as pessoas que cometem crime não podem ter sua dignidade humana violada, enquanto no direito penal do inimigo tal garantia constitucional poderia ser violada, em nome de uma punição exemplar muitas vezes desproporcional ao crime cometido. É a mão de ferro do Estado contra o inimigo da sociedade. Para tais inimigos, não há necessidade de se respeitar o devido processo penal,

ou seja, não se necessitaria de contraditório, ampla defesa, paridade de armas e presunção de inocência, visto que, para eles, deveria haver um direito penal específico. (STRECK apud TOSCANO JR, 2013).

Para Zaffaroni, o conceito de inimigo remonta a distinção romana entre *inimicus*, que era o inimigo pessoal, e o *hostis*, que se tratava do inimigo político. Ainda de acordo com o autor, existe uma dialética entre os Estados de Direito e o de Polícia, quando o delinquente é privado de sua condição de pessoa pelo poder punitivo. Segundo esse mesmo autor, com a globalização, o “poder planetário fabrica inimigos e emergências”, com os consequentes estados de exceção. O direito nega ao inimigo a condição de pessoa humana, por ser ele um ente perigoso que precisa ser segregado ou eliminado. (2007, p. 15-21)

Mas, quem é esse inimigo? Na sociedade brasileira, o inimigo é, quase sempre, aquele que comete crimes contra o patrimônio, os quais muitas vezes são crimes famélicos e de bagatela, como também os pequenos traficantes, conhecidos como “mulas” do tráfico de drogas ilícitas. Para esses que estão na base da pirâmide social, a tolerância é zero. São eles lançados em cadeias que são verdadeiras masmorras, sem nenhum respeito à sua dignidade humana, como também não há nenhuma preocupação com sua reinserção social, visto que são uma espécie de “não-pessoa”. Desse modo, nosso sistema penal tem sido injusto, visto que prioriza a propriedade privada, em detrimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

Os cientistas políticos e sociais consideram a sociedade brasileira como de consumo, que valoriza mais o ter do que o ser. Como consequência dessa realidade, àquele que não tem só resta aceitar sua condição, pois como diz o professor da escola da magistratura do Rio Grande do Norte, Rosivaldo Toscano dos Santos Junior:

Às massas despossuídas resta: a) aceitar a sobrevivência em uma vida de não-pessoa, como um reles indivíduo da periferia [...] b) fugir da realidade nas drogas lícitas ou não [...] c) revolucionar; d) buscar nas fendas do sistema, burlando-o criminosamente ou não, o modo de ser uma *pessoa*, de cumprir o valor maior dessa sociedade: o de ter. Morre-se e mata-se pelo desejo do ter-ser.¹⁵

Esse mesmo autor, parte para uma análise tendo em Heidegger suas bases para afirmar que o homem é um ser social, e como tal, não existi, mas, coexisti. Dentro dos estudos heideggerianos, dois conceitos interrelacionados que se tornam relevantes e inevitáveis para se entender essa relação do homem consigo e com o outro: a “ipseidade”, que é um voltar-se para si mesmo e a “alteridade”, que é um olhar para o outro. Segundo ele, a desconsideração

¹⁵ Disponível em: <http://www.rosivaldotoscano.com/2014/04/a-violencia-do-consumismo.html>. Acesso em: 24 de outubro de 2016.

do outro “coisifica”, pois desumaniza o ser submetido à violência. Talvez por essa razão, os apenados são tratados como coisa ou animal, visto que a sua dignidade humana não é mais levada em consideração.(op.cit)

De acordo com Olga Maria do Nascimento,

Há dois discursos acerca do direito penal do inimigo, um americano, que declara guerra abertamente, e o outro europeu, que tenta dar um ar de normalidade constitucional. Porém, há em ambos a presença do direito penal do autor, pois leva em conta que o inimigo voltará a cometer crimes, em razão da sua revolta contra o Estado. Sendo, assim, trata-se de um discurso prospectivo, e não retrospectivo. Desse modo, em razão do perigo que representa, a punição é pelo risco. (NASCIMENTO, 2015, p. 193)

Dessa forma, o “inimigo” perde o status de cidadão, de sujeito de direito, passando a ser um objeto de ação do estado, fundado não na culpabilidade, mas na periculosidade. As comunidades periféricas são um exemplo de áreas em que o Estado de Direito não chega, dando lugar apenas ao Estado Polícia.

Tudo isso proporciona uma relativização das garantias processuais, uma vez que aquele que é considerado inimigo do Estado (ou da sociedade) perde sua dignidade humana, passando a ser um objeto do direito penal do inimigo. Daí o direito penal do inimigo ser regido pela coação, e não pela vigência da norma, o que legitimaria a reação estatal, excluindo tais inimigos do seio da sociedade, em razão da sua periculosidade que, no Brasil, se distingue, também, por critérios econômicos.

Toscano Junior chama de “colonização das idéias” a importação de preceitos desenvolvidos em países centrais pelos periféricos e ressalta o grande perigo, pois tais teorias não condizem com a nossa realidade, afirmando que “precisamos de um direito penal amigo da Constituição”, visto que há milhões que são excluídos da sociedade e do exercício pleno da cidadania. (op. cit)

Para Júlia Guivant, a “Sociedade de Risco” nasce ligada a problemas de degradação ambiental, manipulação genética, e até, riscos nucleares, além da globalização, que torna os riscos “democráticos”, afetando classes sociais e nações sem distinção. Isso também é resultado da pobreza em massa, crescimento de nacionalismo, fundamentalismo religioso, crises econômicas etc. (GUIVANT, 2001, p. 98-101)

O autor Ulrich Beck, propõe uma nova teoria para a sociedade global do risco, pois não se pode continuar pensando em alternativas com velhas categorias, e o conceito de sociedade do risco permitiria a compreensão da modernização reflexiva, permitindo também entender o caminho que leva a formulação de soluções. Para ele existem três tipos de ameaças

globais: primeiro, os conflitos *bads*, que se relacionam com a destruição ecológica decorrente do desenvolvimento industrial, tais como o buraco na camada de ozônio, o efeito estufa e os riscos oriundos da engenharia genética; segundo, os riscos diretamente ligados à pobreza, como os problemas de habitação, alimentação, desemprego etc; e terceiro, os riscos decorrentes das armas de destruição em massa, do fundamentalismo religioso e do terrorismo. (*apud* GUIVANT, 2001, p. 110)

Também citando Beck, a autora Luciana Carneiro da Silva afirma que na sociedade do risco as ameaças fabricadas no período industrial se tornaram mais nítidas, exigindo um controle antecipado dos eventos, diante dos fenômenos que emergem dos novos riscos tecnológicos. Em outras palavras, a produção social de riquezas implicou de modo sistemático na produção dos riscos suscetíveis de comprometer as condições básicas da vida nesse modelo de sociedade. Nesse sentido a autora declara que:

Se, por um lado, o desenvolvimento do saber técnico-científico permitiu que o homem controlasse e se protegesse dos fenômenos da natureza que antes se mostravam perigosos para a sua existência, por outro, o processo de socialização da natureza e os recentes desenvolvimentos no campo das tecnologias acabaram redundando em outros tipos de ameaças: os riscos *tecnológicos*, significando um novo e poderoso fator de indeterminação do futuro, pois sua característica primordial está no fato de terem emergido na qualidade de consequências secundárias e, destarte, indesejadas, não previstas e mesmo insuscetíveis de previsão.¹⁶

Assim, enquanto na sociedade industrial preponderava o conflito de distribuição dos bens, na sociedade do risco há uma preponderância dos conflitos de distribuição dos malefícios, gerando uma expectativa social de eliminação e de controle dos riscos, bem como na imputação de responsabilidade aos causadores das situações perigosas.

Segundo Alexandre Moraes tudo isso fez deslocar para a marginalidade um grande número de indivíduos, considerados como fonte de riscos pessoais e patrimoniais, fazendo surgir, assim, o conceito de “sociedade do risco” (2011, p. 49). É esse modelo de sociedade que promove a sensação de insegurança, potencializada pela mídia sensacionalista, que julga e condena suspeitos de cometerem crimes.

Nas academias são repassadas doutrinas de autores renomados que tratam do principio da fragmentariedade do Direito Penal, sendo este o último recurso a tutelar os conflitos sociais, dado sua consequência de cerceamento da liberdade. Contudo, tal principio

¹⁶ Perspectivas político-criminais sob o paradigma da sociedade mundial do risco. Artigo, Revista Liberdades, nº 5, set/dez de 2010. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/64-ARTIGO. Acesso em 07 de maio de 2015.

esta sendo deixado de lado, fazendo do cárcere a solução primordial, ou seja, o “Direito Penal do Risco”. Disso decorrem a insegurança e o medo, que geram discursos postulantes de uma tutela da segurança pública em detrimento de interesses individuais, e, muitas vezes, desrespeitando até mesmo direitos fundamentais por não respeitar as garantias penais e processuais.

Para Alessandro Baratta, a intervenção do sistema penal por meio das penas privativas de liberdade “antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente, determina, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa” (BARATTA, 1999, p. 90). Para ele, a distância social e o isolamento de um indivíduo é uma reação oficial, promovida pelas agências do sistema penal (polícia, magistratura, órgão de controle de comportamentos desviantes), que pode ser desencadeada não somente por reações informais do senso comum (etiquetamento), mas também pode ser um efeito indireto da pena de prisão. (op.cit).

Sobre a igualdade formal e desigualdade substancial no Direito Penal, este mesmo autor esclarece:

O sistema penal de controle do desvio revela, assim como todo o direito burguês, a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos, que, nesse caso, se manifesta em relação às chances de serem definidos e controlados como desviantes.

[...]

Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem as relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder. (1999, p. 164-165)

Portanto, para ele a prisão representa o início de um sistema que irá criar um segmento populacional condenado a viver no ostracismo estatal, corroborando um sistema penal burguês, que tem início antes mesmo da atuação dos órgãos oficiais, com as estigmatização de segmentos sociais pela mídia e acatada pela opinião pública. Surge, dessa forma, uma carreira criminosa em uma parcela da população ideologicamente orientada a viver às margens das leis estatais (1999, p.167).

Além dessa pre- formação ideológica social, no Brasil há outros fatores que favorecem a superlotação dos presídios. Aqui se prende em excesso, principalmente em razão da falta de uma noção clara do que seja “duração razoável da prisão preventiva”, como também por não existir um prazo máximo estabelecido. Isso tem contribuído para que

milhares de pessoas permaneçam encarceradas sem culpa comprovada, violando, assim, direito e garantias constitucionais. Uma parcela considerável desses apenados é absolvida, pois, por não envolver violência, muitos crimes são considerados como bagatela, e, desse modo, os acusados poderiam responder ao processo em liberdade. (DUTRA, 2015, p. 120).

Pratica-se no Brasil, uma verdadeira cultura da pena. Quando alguém comete um delito há um clamor de toda sociedade, que se utiliza da voz da mídia para declarar a sua sentença de condenação para aquele que comete um crime. Não importam os fatores que envolvem o crime, que compõem a psique do autor de delito etc. As mídias, bem como a sociedade como um todo, querem o encarceramento, e não interessa nenhum outro tipo de sanção que não seja a privação da liberdade, fazendo-se uso, os órgãos do poder judiciário de institutos, como a prisão preventiva e temporária, que para a população representa uma resposta imediata da justiça, não se importando com princípios basilares para a privação da liberdade, como o *in bubio pro reo*.

Essa “Sociedade do Risco”, consequência das evoluções industriais e tecnológicas, tem produzido uma sensação de insegurança que, potencializada pela mídia sensacionalista e estigmatizante, leva ao medo e ao ódio, e estes, por sua vez, produzem um desejo de vingança. Por essa razão, talvez, os presídios sejam verdadeiros depósitos humanos, onde são lançados aqueles que representam uma ameaça aos bens tutelados pelo Direito Penal. Destituídos da sua dignidade humana, os encarcerados são isolados da sociedade, sendo tratados como não-pessoas. A ressocialização tornou-se uma utopia para estes submetidos às penas e para a população em geral apenas um argumento retórico para uma sociedade considerada civilizada.

3.2. Criminalização da pobreza

A miséria econômica, há séculos, tem sido criminalizada pelas forças dominantes em seus mais variados contextos, seja por falta de políticas públicas ou por um olhar estigmatizante da sociedade, no que Marx desenvolveu sua teoria de lutas de classes. Fazendo uma breve reflexão sobre a História do Brasil, facilmente se perceberá que os menos afortunados nunca tiveram lugar de prestígio na sociedade, ora nobre, ora burguesa, sempre estando margem das políticas sociais. Assim sendo, as pessoas têm se acostumado, no decorrer dessas várias décadas, a vislumbrá-la sempre como um mal obstinado a dificultar a ascensão do país ao patamar das nações desenvolvidas.

Dessa forma, independente do modo a que se venha a alcançar, a erradicação da pobreza tornou-se objetivo precípuo a ser alcançado, não importando o modo em que se dê o processo, tanto que mereceu destaque (o objetivo e não os meios) explícito nas primeiras linhas da Constituição Cidadã brasileira de 1988, em seu art. 3º, III. Trazendo tal raciocínio para o âmbito do Estado Penal brasileiro, o fato é que as classes sociais menos abastadas têm ocupado o centro nevrálgico de “preocupações”, configurando-se como alvo principal de aniquilamento, seja por seu vilipêndio nos cárceres ou por seu completo esquecimento por parte de um estado segregacionista e inerte com relação às políticas públicas para este segmento social, sendo dispensado somente a força repressiva e a mão punitiva do estado a seus integrantes.

Tal análise traz à tona a constatação de uma problemática que desde os autores clássicos, como Aristoteles, Platão e amplamente questionada pelo Positivismo Jurídico de Hans Kelsen é alvo de análises: a relação entre o Direito e a Política. A afinidade constatada entre a evolução das penas e a evolução social, econômica e, portanto, política, das sociedades que as regiam em seu ordenamento jurídico, é uma prova dessa indissociabilidade.

A prisão é pragmaticamente vista na atualidade como local de segregacionismo, desvirtuamento e descaracterização do indivíduo enquanto ser humano dotado de direitos e cidadania. É, inegavelmente

“o lugar de vícios, baixezas e degenerescências, sendo também a mais poderosa e exuberante sementeira de delitos. Ela é tomada só por fatores negativos, pois mesmo que se queira dizer que ela exerce a prevenção, mantendo um delinqüente perigoso afastado da sociedade (marginalização) isto não constitui um fato positivo, pois, ao voltar ao convívio social, ele certamente voltará mais capacitado e potencializado para o crime”.¹⁷

É necessário perceber a realidade na qual a penalização está inserida, para uma atualizada compreensão de tal processo, pois diante do novo formato que o modelo econômico adota hodiernamente, destacando-se a adaptação do sistema carcerário às novas demandas da sociedade do capitalismo pós-industrial.

Um dos mais expressivos autores no tema, Loic Wacquant, expõe ser esta uma demanda do atual estágio do capitalismo, no qual a retração do Estado Social é acompanhada da ampliação do Estado Penal (WACQUANT, 2001, p. 49).

Diante do crescimento do número de excedentes do sistema capitalista, Vera Malaguti Batista, citando Zygmunt Bauman, denuncia que “a pobreza não é mais exército de

¹⁷ CAMPANA, A. R. *Corpo, pulsação, expansão e cidadania: resgatando a vida/identidade*. In: Convenção Brasil Latino América, Congresso Brasileiro e Encontro Paranaense de Psicoterapias Corporais. 1., 4., 9, Foz do Iguaçu.

reserva de mão-de-obra, tornou-se uma pobreza sem destino, precisando ser isolada, neutralizada e destituída de poder.”(BAUMAN apud BATISTA, 2003, p.8)

Entende essa autora que, nessa avançada fase do capitalismo, a violência não é uma ameaça ao sistema, mas sim, um aspecto intrínseco a ele, tanto quanto o incentivo exacerbado ao consumo, à livre iniciativa, à exploração do trabalhador, posto ser ela tão somente consequência da desigualdade e da opressão, também componentes inegáveis do sistema. Entretanto, o entendimento hegemônico não faz essa correlação de causa e efeito, o que acaba por reduzir a violência como um mal social com fim em si mesmo. (BATISTA, 2003, p. 9)

Responsabilizar o Estado e pressioná-lo a mudanças seria a resposta? Ao que parece culpar o Estado significaria problematizar a opção político-econômica por um modelo estatal capitalista, o que culminaria no clamor do povo por uma mudança estrutural e não meramente individual e repressiva.

Desse modo, observa-se que, na sociedade hodierna, a distribuição desigual das necessidades reais dos indivíduos decorre de uma violação aos seus direitos humanos. Realidade essa, por sua vez, imersa em um contexto ainda mais vasto no que tange à violência estrutural e institucional cometida pelo Estado.

Assim, em relação ao sistema penitenciário brasileiro, conclui-se que a preocupação do sistema punitivo, dentro de um Estado penal, não é o de resolver as maiores problemáticas da sociedade, a exemplo dessa violência estrutural. O código penal, tal qual todo o sistema, evita enfrentar os problemas estruturais, fazendo a sociedade acreditar que essa violência inexistente, representando, para tanto, apenas a de caráter individual - aquela praticada por um indivíduo - que, a seu turno, constitui uma parcela ínfima da problemática em análise.

Além disso, dentro do universo da violência individual, o Direito Penal se ocupa de uma parcela ainda mais restrita: da violência de alguns indivíduos da sociedade: os marginalizados. Esses que não tiveram a chance de se acoplarem às classes dominantes transformam-se na massa indesejável para a qual o Estado tem de fornecer um destino.

Assim se refere Bauman a esse sistema de segregação social:

“O ‘refúgio humano’ não pode mais ser removido para depósitos de lixo distantes [como fora feito no colonialismo] e fixado firmemente fora dos limites da ‘vida normal’. Precisa, assim, ser lacrado em contêineres fechados com rigor. O sistema penal oferece esses contêineres”. (BAUMAN, 2005, p. 107).

Portanto, torna-se “fácil” compreender a lógica do sistema punitivo no Brasil, o qual tem selecionado a classe marginalizada do seu corpo social a fim de solapar a pobreza.

“A ‘guerra contra pobreza’, assumida como bandeira de luta e plataforma de atuação pelo Estado Democrático de Direito, é substituída por uma ‘guerra contra os pobres’, tidos como bode expiatório de todos os males do país” (WACQUANT, 2001, p.24).

Dessa forma, tem-se um sistema decadente, no qual sua aparente “função” ressocializadora se demonstra ineficaz. Apresentando-se, ao revés, ainda mais degenerativa da essência humana destas pessoas, em verdadeira afronta ao princípio estrutural do Estado Democrático de Direito, quando seres humanos são jogados nas masmorras do império penal do estado brasileiro, tornando escrito com letras invisíveis, porém presentes no ordenamento pátrio de acordo com princípios internacionais cogentes sobre à Dignidade da Pessoa Humana, albergado pelo Art. 1º, III, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

A segregação do réu¹⁸ aparece para a atual sociedade, como a força na Idade moderna para a sociedade francesa, ou seja, a materialização de um ideal Justiça em que as mãos pesada do Estado cai com todo o rigor sobre o corpo do marginalizado, estirpando-o completamente de uma sociedade que anseia pela perfeição, ao mesmo tempo que se vislumbra a efetivação da Justiça do homem.

Logo, como na França Moderna, no Brasil hodiernamente as ordens governamentais, optam pela medida mais prática: a segregação. Assim, apresenta-se um sistema prisional brasileiro político e ideologicamente seletivo, no qual se prefere tratar a criminalidade em suas vias transversas, focando no fim, mostrando para a sociedade a força da punição da lei brasileira, seja por prisões que são temporárias, ou mesmo conduções em que as algemas representam verdadeiros vislumbres para a sociedade.

Portanto, tem-se que o atual sistema punitivo se sustenta em uma visão estática de direitos humanos, por consequência, produzindo uma resposta totalmente ineficaz e apolitizada, quando, para a resolução do problema, esses direitos deveriam ser entendidos enquanto processo de luta, unindo os controlados pelo sistema em um combate pelo reconhecimento de conquista das suas necessidades reais.

Assim, apesar de falido, o determinismo social se constata, muitas vezes mediante um discurso implícito das forças dominantes, os quais almejam legitimar suas ações no sentido de repressão a um determinado grupo social que tem seu espaço estigmatizado como

¹⁸ Sendo este considerado desde a sua divulgação pela mídia como criminoso e portanto já julgado e condenado por esta.

“lugar onde se cometem crimes, onde se fazem criminosos”. É o caso das favelas e das prisões. Logo, os dominadores utilizam seus mecanismos, ora estatais, ora midiáticos, para disseminar uma ideologia que coaduna com a segregação socioespacial.

A opção legislativa de seguir esse viés se mostra através de recentes projetos de emenda constitucional que vêm, mais uma vez sob as alces de uma escolha política, criminalizar a posição do pobre. E, com isso, tentar demonstrar como se encadeia o processo de filtragem do sistema jurídico carcerário.

É, portanto, nesse enredo, que surge o discurso sobre a PEC 33/2012¹⁹, reascendendo os debates sobre a (des)necessidade da redução da maioria penal. Contudo, a abordagem a ser aqui avaliada não tangenciará os argumentos pró ou contra a imputabilidade penal para os adolescentes entre 16 e 18 anos. Esses discursos já foram de todo esmiuçados e difundidos, seja pela mídia ou na própria ambiência acadêmica, havendo, inclusive, relatórios diversos a elencarem múltiplos posicionamentos.

Dessa forma, faz-se premente uma organização estatal que prime por um Direito enquanto mecanismo de transformação social em detrimento da sustentação de um sistema pautado na manutenção das relações sociais na luta de classes e do status quo, tal qual apontava Karl Marx em “O Capital”.

Pois, só desconfigurando a violência estrutural, institucionalizada na figura de um Estado corrupto e desapegado as causas sociais e descarcerizando o pobre, é que se conseguirá descriminalizar a pobreza, nutrindo a luta por uma sociedade menos desigual e excludente.

3.3. O papel da mídia na formação dos estigmas sociais

A realidade do indivíduo é cada vez mais construída pela notícia divulgada no plano ideológico midiático e hodiernamente pela velocidade e não menos alienante, das redes sociais. Dessa forma, molda-se o comportamento de toda uma sociedade, fazendo-a “pensar” de uma maneira direcionada, com o intuito de manobrá-la para os interesses daqueles que detém nas mãos a máquina ideológica.

Os meios de comunicação de massa promovem campanhas seletivas com a “fabricação” de estereótipos de fatos e de crimes. Campanhas como da “tolerância zero”, da

¹⁹ Portal Atividade Legislativa. Projetos e Matérias Legislativas. **Senado Federal**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330>. Acesso em: 17 de setembro 2016

“lei e da ordem” sempre descrevem a “crueldade dos bandidos”, a “impunidade total”, falam da “polícia que prende e do juiz que solta”, “dos menores que entram e saem da FEBEM graças ao ECA”, atribuem o mal funcionamento do aparelho estatal “às leis benevolentes, especialmente à Constituição, que só garante direitos humanos para bandidos”. (SHECARIA, 1996, p. 16)

No que toca à justiça penal, a mídia, ao expressar suas próprias opiniões durante os procedimentos criminais, acaba prolatando verdadeiras “sentenças”. Estas decisões tornam-se irrecorríveis e criam fatos consumados pela propagação de informações precoces, no ideário da grande maioria da população, consumidor ávido dessa mídia banalizadora da vida humana.

Zaffaroni, a respeito do tema, aduz que “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que correspondem à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes”, dentre eles os de colarinho branco. (ZAFARONI apud SHECARIA, 1996, p. 20)

Nessa mesma linha o professor Sérgio Salomão Shecaira assevera:

“Estas fábricas ideológicas condicionadoras, em momentos mais agudos de tensão social, não hesitam em alterar declaradamente a realidade dos fatos criando um processo permanente de indução criminalizante. Zaffaroni e Cervini, nas obras citadas, destacam que os meios de comunicação de massas, ao agirem dessa forma, atuam impedindo os processos de descriminalização de condutas de bagatela (por exemplo), incentivando a majoração de penas, constituindo-se, pois, num dos principais obstáculos à criação de uma sociedade democrática fundada nos valores de respeito aos direitos dos cidadãos e da dignidade humana.”(SHECARIA, 1996, p.25)

Os meios de comunicação acabam apresentando uma realidade criminal distorcida. Ao invés de se limitar a reconhecer e apresentar os problemas e os fatos, a mídia constrói uma imagem virtual que não condiz com a realidade. O resultado disso é a construção do imaginário popular voltado para a estigmatização de um grupo de indivíduos que, já vivendo a margem das políticas sociais, precisam ser neutralizados do convívio social. A sensação de pânico e de terror fica estabelecida da forma mais sensacionalista possível.

O telespectador ou leitor (dependendo do tipo veículo comunicador) passa a acreditar que a qualquer momento pode ser vítima de determinado delito demasiadamente exposto nos holofotes midiáticos. Portanto, fica clarividente o poder que a mídia detém para criar estereótipos que na maioria dos casos se tornam indelévels.

Com o seu papel de formadora de opinião, indubitavelmente, a mídia vem construindo o discurso de endurecimento do punitivismo e da banalização da violência,

sobretudo, quando focaliza em manchetes sobre crimes tornando-os verdadeiros espetáculos midiáticos.

E é nesse contexto que a partir da década de 70 a criminalidade vai intensificar-se num sentido estigmatizante de uma forma mais notória, como se fosse próprio de uma classe, uma verdadeira caricatura social, organizada e aperfeiçoada por um processo de construção midiática.(TAYLOR; WALTON; YOUNG,1980, p. 173).

Na verdade, há uma criação de um sentimento de desconfiança persistente na população, como se os criminosos tivessem características típicas, estivessem por toda parte e atacassem todos a qualquer hora e oportunidade. Esse medo excessivo e mal fundamentado perpetuado pelo discurso midiático é responsável por promover a construção de um estigma que se tornou característico de uma classe.

O contexto atual de uma violência urbana acirrada é responsável por gerar na população, marcadamente, nos brasileiros, uma luta diária contra a criminalidade, na qual ao sair de casa já tem-se de enfrentar uma violência desmedida em defesa da vida. Nessa problemática, em contexto mundial, já se posicionavam Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young, sobre Criminologia Crítica, quando sabiamente relacionavam o crime à mídia, abordando os efeitos ideológicos dos meios de comunicação em massa sobre a população, assim nos elucidando:

O argumento aqui é que os meios de comunicação têm instilado, com sucesso, na população, um receio todo-per-suasivo pela propriedade e uma aversão à criminalidade. Nenhuma dúvida de que os meios de comunicação tentam difundir tais mensagens, mas de novo, *por que* as mensagens distorcidas dos meios de comunicação encontrariam uma audiência tão ansiosa? Por que as televisões são ligadas, os jornais lidos tão avidamente? Por que as idéias entram tão facilmente dentro das cabeças da população espectadora? As idéias devem ter algum sentido, alguma resposta para a sua audiência e para a sua situação de vida, ou quaisquer outras idéias – mais radicais – encontrariam sua audiência mais propriamente. Nesta conjuntura, *Solidarity*, como alguns grupos outros socialistas libertários, voltam por uma terceira alternativa. (TAYLOR; WALTON; YOUNG,1980, p. 92).

Sobre o assunto, ensina Hannah Arendt que

“[...] os homens podem ser ‘manipulados’[...], e suas opiniões podem ser formadas arbitrariamente por meios de informações falsas transmitidas de maneira deliberada e organizada, [...]”(ARENDDT, 1985, p. 20).

Sob essa análise, observamos a influência da mídia como produto de uma sistema sensacionalista que torna o crime um espetáculo, propagando a banalização do crime e da violência na construção e formação da paranoia social na população espectadora.

Dessa forma, pergunta-se: qual o verdadeiro sentido da mídia propagar a estigmatização do criminoso, perseguir e rotular estereótipos sociais ao lado da construção da paranóia social, do discurso punitivista e da busca constante por aparelhos de segurança? Inclusive, nesse aspecto de opressão e endurecimento do regime punitivista, tem-se uma máxima de ouvir a mídia televisiva e os políticos defenderem, por exemplo, a redução da maioria penal e até a pena de morte, entre outras formas de endurecimento das leis e do regime punitivista. O que percebemos na atualidade é o posicionamento, no qual a mídia vem se pronunciando e potencializando a construção do inimigo social, materializado na figura do delinquente comum que se estigmatiza na construção da paranoia social.

Assim, o ilustre penalista Zaffaroni aduz em uma entrevista publicada pelo ConJur em 2009, sobre a relação do judiciário com o Direito Penal do Inimigo, apontando a atual estigmatização dos grupos sociais como o dos delinquentes comuns, que, segundo o criminólogo, são inimigos residuais construídos pela mídia, quando cria uma verdadeira paranoia social em um discurso uniforme estimulando em seus espectadores o discurso da vingança desproporcional às leis estabelecidas, a exemplo da pena de morte.

3.4. Os “estigmas de cortesia” como obstáculo à efetivação do auxílio reclusão

Goffman (1988, p. 11) faz referência ao uso da palavra "estigma" pelos gregos, definida como "signos corporales, sobre los cuales se intentaba exhibir algo malo y poco habitual en el status moral de quien los presentaba".

O estigma era a marca de um corte ou uma queimadura no corpo e significava algo de mal para a convivência social. Podia simbolizar a categoria de escravos ou criminosos, um rito de desonra etc. Era uma advertência, um sinal para se evitar contatos sociais, no contexto particular e, principalmente, nas relações institucionais de caráter público, comprometendo relações comerciais²⁰.

Na atualidade, a palavra "estigma" representa algo de mal, que deve ser evitado, uma ameaça à sociedade, isto é, a deterioração de uma identidade por uma ação social direcionada.

Para Goffman,

"la sociedad establece los medios para caracterizar a las personas y el complemento de atributos, que se perciben como corrientes y naturales a los miembros de cada una de esas categorías".(1988, p. 12)

²⁰ MELO, Zélia Maria de. Os estigmas: a deterioração da identidade social. Disponível em: <http://proex.pucminas.br/sociedadeinclusiva/anaispdf/estigmas.pdf>. Acesso em 17 de nov de 2016.

Ainda de acordo com esse autor a sociedade estabelece um modelo de categorias e tenta catalogar as pessoas conforme os atributos considerados comuns e naturais pelos membros dessa categoria. Estabelece também as categorias a que as pessoas devem pertencer, bem como os seus atributos, o que significa que a sociedade determina um padrão externo ao indivíduo que permite prever a categoria e os atributos, a identidade social e as relações com o meio. Cria-se um modelo social do indivíduo e, no processo das nossas vivências, nem sempre é imperceptível a imagem social do indivíduo que criamos; essa imagem pode não corresponder à realidade, mas ao que Goffman denomina de uma identidade social virtual. Assim os atributos, nomeados como identidade social real, são, de fato, o que pode demonstrar a que categorias o indivíduo pertence.

Segundo Zélia Maria de Melo, alguém que demonstra pertencer a uma categoria com atributos incomuns ou diferentes é pouco aceito pelo grupo social, que não consegue lidar com o diferente e, em situações extremas, o converte em uma pessoa má e perigosa, que deixa de ser vista como pessoa na sua totalidade, na sua capacidade de ação e transforma-se em um ser desprovido de potencialidades. Esse sujeito é estigmatizado socialmente e anulado no contexto da produção técnica, científica e humana (op. cit).

Para Goffman, o estigma estabelece uma relação impessoal com o outro; o sujeito não surge como uma individualidade empírica, mas como representação circunstancial de certas características típicas da classe do estigma, com determinações e marcas internas que podem sinalizar um desvio, mas também uma diferença de identidade social.

O estigma é um atributo que produz um amplo descrédito na vida do sujeito; em situações extremas, é nomeado como "defeito", "falha" ou desvantagem em relação ao outro; isso constitui uma discrepância entre a identidade social virtual e a identidade real. Para os estigmatizados, a sociedade reduz as oportunidades, esforços e movimentos, não atribui valor, impõe a perda da identidade social e determina uma imagem deteriorada, de acordo com o modelo que convém à sociedade. O social anula a individualidade e determina o modelo que interessa para manter o padrão de poder, anulando todos os que rompem ou tentam romper com esse modelo. O diferente passa a assumir a categoria de "nocivo", "incapaz", fora do parâmetro que a sociedade toma como padrão. Ele fica à margem e passa a ter que dar a resposta que a sociedade determina. O social tenta conservar a imagem deteriorada com um esforço constante por manter a eficácia do simbólico e ocultar o que interessa, que é a manutenção do sistema de controle social.

Para Goffman, os atributos indesejados são considerados estigmas, dessa forma:

Aquellos que son incongruentes con nuestro estereotipo acerca de cómo debe ser determinada especie de individuos. El término estigma será utilizado, pues, para hacer referencia a un atributo profundamente desacreditador; pero lo que en la realidad se necesita es un lenguaje de relaciones, no de atributos. Um atributo que estigmatiza a un tipo de poseedor puede confirmar la normalidade de otro y, por conseguinte, no es ni honroso ni ignominioso en sí mismo. (1988, p. 25)

Retomando o conceito de individualidade virtual e identidade real do sujeito, o autor sublinha que, quanto mais discrepante for a diferença entre as duas identidades, mais acentuado o estigma; quanto mais visual, quanto mais acentuada e recortada a diferença, mais estigmatizante; quanto mais visível a diferença entre o real e os atributos determinantes do social, mais se acentua a problemática do sujeito regido pela força do controle social. A discrepância entre as duas identidades é prejudicial para a identidade social; o sujeito assume uma posição isolada da sociedade ou de si mesmo e passa a ser uma pessoa desacreditada. (GOFFMAN, 1988, p. 26)

Em consequência, passa a não aceitar-se a si mesmo. O sujeito passa a ser o diferente, dentro de uma sociedade que exige a semelhança e não reconhece, na semelhança, as diferenças. Sem espaço, sem voz, sem papéis e sem função, não pode ser nomeado e passa a ser um "ninguém", "um nada", nas relações com o outro. Não pode ser o sujeito da ação. (op. cit)

Esse mesmo autor conceitua a informação social como uma representação social do sujeito, com suas características mais ou menos permanentes, contrapostas aos sentimentos, estados de ânimo e à intenção que o sujeito pode ter em dado momento. São signos que o sujeito transmite para o outro através da expressão corporal. O autor denominou "social" a tal informação, que pode ser de frequência acessível e recebida de forma rotineira.

Segundo ele,

"la información social transmitida por cualquier símbolo particular puede confirmarnos simplemente lo que otros signos nos dicen del individuo, completando la imagen que tenemos de él de manera redundante y segura".(1988, p. 58)

A informação social transmitida por um símbolo pode constituir um registro especial de prestígio, honra ou posição social privilegiada. O símbolo de prestígio pode contrapor-se aos símbolos de estigmas.

Los símbolos de estigmas son aquellos signos especialmente efectivos para llamar la atención sobre una degradante incongruencia de la identidad, y capaces de quebrar lo que de otro modo, sería una

imagen totalmente coherente, disminuyendo de tal suerte nuestra valorización del individuo. (op.cit).

O que se percebe pelos estudos desse autor é que a visibilidade do estigma constitui um fator decisivo e aqueles que convivem com o indivíduo podem exercer influência na apreensão da sua identidade social. Em um primeiro momento, é necessário diferenciar o que o autor denominou visibilidade ou evidências do estigma e "conhecimento". Em um sujeito portador de um estigma muito visível, o simples contato com o outro dará a conhecer o estigma. O conhecimento que os outros têm do estigmatizado pode ser baseado nos rumores ou nos contatos anteriores. Outro aspecto a determinar em uma situação do sujeito portador de um estigma visível é até que ponto isso interfere em suas interações com o meio social.

A identidade social estigmatizada destrói atributos e qualidades do sujeito, exerce o poder de controle das suas ações e reforça a deterioração da sua identidade social, enfatizando os desvios e ocultando o caráter ideológico dos estigmas, na opinião da autora Zélia Maria de Melo. Ainda segundo ela, em seu artigo “Os estigmas: a deterioração da identidade social”, a sociedade impõe a rejeição, leva à perda da confiança em si e reforça o caráter simbólico da representação social segundo a qual os sujeitos são considerados incapazes e prejudiciais à interação sadia na comunidade. Fortalece-se o imaginário social da doença e do "irrecuperável", no intuito de manter a eficácia do simbólico.

O estigma, como se vê, trata-se de um elemento sempre presente na história do homem e que, em que pese algumas alterações de acordo com o contexto histórico no qual é analisado, foi constantemente dotado de caráter depreciativo, consistindo em efetivo meio de discriminação. Inclusive, acerca das origens dos estigmas, Carlos Alberto Bacila, em sua obra “Estigma – Um Estudo sobre os Preconceitos”, faz uma interessante abordagem, discorrendo sobre as modificações que os principais estigmas (sob sua perspectiva, o da mulher, o do pobre e o da raça não predominante) foram experimentando ao longo das diversas formas de organização social que se tem notícia. Ressalta-se, nesse contexto, a importância do estudo histórico dos estigmas como sendo um pressuposto para uma compreensão completa do tema e, por conseguinte, para o apontamento de alternativas para o mesmo.

Segundo este autor:

“Como surgiram os estigmas? Esta parece ser uma pergunta fundamental, pois se acompanharmos o nascedouro destas marcas sociais, provavelmente poderemos ter idéias de como lidar com o assunto. E o conhecimento histórico será altamente revelador da que envolve a estigmatização. O estudo da História é o caminho seguro para a compreensão da atual civilização, em seus diversos aspectos e, para o presente estudo, de forma especial, como se verá. Somos o produto do nosso passado, isto é, basta ver

o que fomos para compreender o que somos. O passado nunca morre. (...) Não se trata, pois, somente de compreender a racionalidade dos estigmas nos dias atuais, pois a história fornece elementos complementares indissociáveis de uma tradição que vinculou todas as crenças populares e o direito, e não se pode viver de lógica pura ou de generalizações. Daí porque as regras que se estabelecem sobre as pessoas e que são vinculadas a valores negativos e interpretadas sistematicamente na aplicação do Direito, não podem se dissociar do entendimento que ocorreu no passado das civilizações.” (BACILA, 2005, p. 45-46)

Consoante se verifica com o processo investigativo, este deve ter como norte o completo conhecimento da causa, o qual certamente se inclui a investigação a respeito do nascedouro da questão-problema, sendo importante a diferenciação entre a “resolução de problemas” e a “implementação de soluções”.

O autor Keith S. Dobson, assim as define:

[...]uma teoria da resolução de problemas sociais também deve distinguir os conceitos de resolução de problemas e implementação de soluções. Esses dois processos são conceitualmente diferentes e exigem diferentes conjuntos de habilidades. A resolução de problemas refere-se ao processo de encontrar soluções para problemas específicos, ao passo que a implementação de soluções se refere ao processo de executar essas soluções na situação problemática em questão. Presume-se que as habilidades de resolução de problemas sejam gerais, enquanto que as habilidades de implementação variem de acordo com a situação, dependendo do tipo de problema e solução. (DOBSON, 2008, p. 174)

Seguindo esta noção, BACILA assevera que com o estudo das origens dos estigmas torna-se facilitada a criação de uma consciência a respeito do tema, o que de forma inequívoca também é benéfico para fins da própria superação destes fatores de discriminação. (2005, p. 50)

Ele explica ainda que em geral os estigmas têm origem inespecífica, isto é, não surgem de situações concretas avaliadas racionalmente, mas sim de meros acasos.

E justamente o conhecimento da origem de tais acasos, como supra ressaltado, se prestaria ao seu tratamento e, por conseguinte, também, ao seu combate.

Inclusive, estas colocações a respeito da origem dos estigmas aproximam-se muito de algumas ponderações tecidas por Pontes de Miranda em sua obra “Democracia, Liberdade e Igualdade: os três caminhos”, quando, ao discorrer acerca da igualdade entre os indivíduos, o jurista aponta que a origem da discriminação residiria em juízos de valor (e, portanto, não em situações fáticas), em premissas equivocadas e em princípios falsos a respeito de determinado indivíduo. (2002, p. 577)

Dentro desta perspectiva, o estigma é visto como uma espécie de “meta-regra”²¹, isto é, uma regra implícita à própria consciência das pessoas, que se estabelece sobre indivíduos e que, além de estar vinculada a valores negativos, agiria de modo paralelo às demais regras sistematizadas.

Desta forma, em diversas searas da vida civil, seja em atitudes particulares, seja através de condutas institucionais, é possível verificar a influência dos estigmas, já que estes, sob a ótica analisada, residiriam na consciência de cada indivíduo. Em tese, portanto, todo o comportamento humano estaria condicionado pela crença em estigmas.

A superação dessa “meta-regra” deve nortear as análises de qualquer trabalho de política social que se almeja como fim a igualdade e a dignidade humana. Dessa forma, se torna inconcebível que a aplicação do direito esteja, de alguma forma, fundamentado por critérios de discriminação.

“Com efeito, os estigmas possuem um aspecto objetivo (marca, sinal, projeções exteriores) e outro subjetivo (valor negativo, avaliação social pejorativa). Então, podem ser assim tratados como meta-regras. É como se a meta-regra fosse: o estigmatizado é o alvo a ser atingido. O seguinte exemplo procurará ilustrar mais este ponto de vista: no caso do estigma do pobre, faz-se alusão àquela pessoa desprovida de bens materiais e de condição econômica inferior, a tal ponto de comprometer-lhe a subsistência. Este é o aspecto objetivo. Por outro lado, subjetivamente, tem-se uma apreciação negativa da pessoa que é pobre ou da própria pobreza em si. Por conseguinte, com esse valor social negativo, a polícia (ainda como exemplo) também absorverá tal valoração negativamente, interpretando as normas jurídicas como se o pobre fosse o personagem principal para receber as sanções penais, ou então, que o pobre é o merecedor da sanção penal, ou então, que ele é o mais suscetível e que reagirá menos com a persecução penal, ou então, que é o lado mais fraco e que por isso deve sucumbir pela lei do mais forte, enfim, como aparece mais para a polícia, culmina-se com a aceitação do princípio de que ele, o pobre, é a “sujeira da sociedade” e que deve estar, invariavelmente, envolvido com o crime.” (BACILA, 2005, p. 23)

O exemplo contido no trecho supra transcrito revela apenas uma das incontáveis formas de ações guiadas por elementos discriminadores, qual seja, a atuação da polícia colocando as pessoas pobres como principais suspeitas de um crime.

Contudo, a influência dos estigmas é bastante ampla, até porque não raras vezes a categorização de indivíduos acaba sendo utilizada como forma de manutenção do poder das classes privilegiadas.

²¹ Expressão essa usada por Lidia Clément Figueiredo em seu artigo: “O Papel do Estado na superação dos estigmas”, 2015, p. 09. Disponível em: www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar...160898. Acesso em : 21 de novembro de 2016.

A imagem social que é feita de alguém se presta, portanto, também para fins de controle e manipulação do próprio poder.

Em conformidade com esta abordagem, verifica-se então que os estigmas direcionam a vida em sociedade de uma forma geral, agindo como verdadeiros condicionantes do comportamento humano. Atuam como princípios aplicados pela sociedade que impedem um tratamento igualitário entre as pessoas e que, assim, consistem em verdadeiras regras de discriminação sobrepujando direitos que há muitos pesares foram alcançados dentro de um estado democrático de direito.

Para BACILA, são três os efeitos mais notáveis dos estigmas: “a exclusão da relação social normal, a falta de percepção de qualidade da pessoa e expectativas ruins dos ‘normais’ em relação aos estigmatizados.” (2005, p. 28)

Curioso ressaltar, quanto ao particular, a expressão utilizada por BACILA, qual seja, a “visibilidade embaçada”, nada mais representa do que a grande força que os estigmas possuem ao influenciar o comportamento das pessoas, impedindo até mesmo que se consiga enxergar outras características nos indivíduos estigmatizados, diversas daquela que ensejou a própria criação do estigma. (op.cit)

Muitas vezes, deixa-se de ver a própria pessoa e de tratá-la como tal para enxergar apenas o suposto atributo negativo (e suposto porque fundado em crenças absolutamente infundadas, como já ressaltado). Acumulam-se, assim, rótulos, julgamentos e opiniões sobre os indivíduos sem que, entretanto, eles sejam efetiva e verdadeiramente conhecidos.

Verifica-se, desta forma, um processo de exclusão de uma vida igual para todas as pessoas e, por conseguinte, “um mundo diferente é empurrado para pessoas que não são assim tão diferentes.” (BACILA, 2005, p. 103)

Por outro lado, não obstante os efeitos avassaladores a nível de garantia de direitos da exclusão social e da discriminação, os estigmas também acabam consistindo em forma de manutenção do poder, posto que através deles se perpetuam certas opiniões, certos julgamentos sobre determinadas categorias de pessoas, os quais, por sua vez, acabam servindo como fonte de sustentação das situações já consolidadas, como se verifica em relação ao poder que detêm as classes mais privilegiadas.

O estigma, sob tal ângulo, além de propiciar a própria manutenção do poder, acaba operando como verdadeira “neutralização institucional”²², justamente porque reduz o valor do indivíduo estigmatizado, inferiorizando-o frente às pessoas que se encaixam nos

²² Idem, ibidem, p. 30.

padrões socialmente instituídos. Mantém-se assim, consoante mencionado, as estruturas de poder até então vigentes na sociedade.

Mas, Erving Goffman evidencia que o estigma tem efeitos muito mais significativos, posto que determina, por exemplo, que se acredite que um indivíduo com uma certa “marca” não é considerado completamente humano ou é um humano inferior, o que consistiria não em um simples descrédito, mas sim num efeito de descrédito totalizador. (1988, p. 56)

Esse efeito de descrédito totalizador, explica o autor, reduz significativamente as possibilidades do indivíduo no seio social, inclusive as chances de sua própria sobrevivência, ensejando, consoante já exposto, a sua absoluta exclusão.

Dessa forma, por conseguinte, surge a relação deste tema (a [de]formação do estigma) com o princípio da igualdade e, também, com a própria necessidade de atuação do Estado neste âmbito, que acaba sendo um receptor dessa forma “embaçada” de enxergar um outro.

Ora, se o próprio Estado, através da Constituição Federal, elege a igualdade entre os indivíduos como sendo um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito, é inafastável o dever que ele mesmo assume de dirigir a sua ação em prol da efetiva materialização desta igualdade, o que inegavelmente pressupõe a execução de medidas voltadas à superação e ao combate dos estigmas, como forma de se alcançar políticas públicas de modo a materializar princípios como o ora citado.

O conteúdo do princípio da igualdade é tema que sempre foi objeto de aprofundados estudos e que, não obstante, jamais se esgota, devido essa constante perseguição que se trava no meio doutrinário jurídico, histórico e social.

São formulados muitos enunciados genéricos a respeito da igualdade, o que na maioria das vezes não contribui para uma apreensão exata do seu sentido e, da mesma forma, para a percepção do seu efetivo alcance pois pautados em realidades abstratas, com pouca relação com as poluições que surgem no mundo real e impedem a completa efetivação desse princípio, que é o balizador de outros que compõem a gama de princípios que norteiam as bases democráticas teóricas das Constituição brasileira.

Inclusive, neste ponto, é salutar ressaltar as ponderações expostas por Celso Antônio Bandeira de Mello, que aponta com propriedade a insuficiência até mesmo da célebre afirmação de Aristóteles para demonstrar o complexo conteúdo do princípio da igualdade.

“Cumpro, todavia, buscar precisões maiores, porque a matéria, inobstante a limpidez das assertivas feitas, ressenete-se a excessiva generalidade destes

enunciados. Demais disso, para desate do problema é insuficiente recorrer à notória afirmação de Aristóteles, assaz de vezes repetida, segundo cujos termos a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Sem contestar a inteira procedência do que nela se contém e reconhecendo, muito ao de ministro, sua validade como ponto de partida, deve-se negar-lhe o caráter de termo de chegada, pois entre um e outro extremo serpeia um fosso de incertezas cavado sobre a intuitiva pergunta que se aflora ao espírito: Quem são os iguais e quem são os desiguais?” (BANDEIRA DE MELLO, 1999, p. 10-11)

Neste trabalho, mormente considerando-se que o tema central não é o princípio da igualdade em si mesmo considerado, procurar-se-á apenas traçar alguns pontos principais a respeito da questão, sobretudo dando destaque àqueles em relação aos quais já se possa estabelecer uma relação com o objeto central de estudo, que é, consoante já exposto, a superação dos estigmas sociais dos presos e as consequências jurídico/sociais para seus familiares.

Em busca de uma definição de igualdade, chamam atenção as ponderações expostas por Flavia Piovesan em sua obra “Temas de Direitos Humanos”, na qual se expõe que “o direito à igualdade pressupõe o direito à diferença, inspirado na crença de que somos iguais, mas diferentes, e diferentes, mas sobretudo iguais.” (PIOVESAN, 2003, p. 203)

Inclusive, analisando a evolução do conceito de igualdade, é possível perceber a passagem de uma igualdade meramente formal (consubstanciada simplesmente na afirmação de que todos são iguais perante a lei) para a concepção de uma igualdade substancial, na qual são consideradas todas as especificidades de cada indivíduo. (op. cit)

Inicialmente, quando os direitos humanos surgem num contexto de oposição ao absolutismo, no final do Século XVIII, a igualdade era tratada dentro de uma ótica tão somente formal, sobretudo porque nesta época não havia previsão acerca dos direitos de natureza social.

Nesse contexto (de não atuação do Estado, no qual ainda não se pensava na igualdade sob o ponto de vista material) é que Norberto Bobbio assevera em seu livro “A Era dos Direitos” que “os direitos de liberdade negativa, os primeiros direitos reconhecidos e protegidos, valem para o homem abstrato.” (BOBBIO, 1992, p. 70)

Apenas com a multiplicação dos direitos humanos, e inclusive com a consideração também dos chamados direitos sociais, é que se torna “necessário repensar o valor da igualdade, a fim de que as especificidades e as diferenças sejam observadas e respeitadas.” (PIOVESAN, 2003, p. 193)

Consolida-se então, e no Brasil apenas com a Constituição Federal de 1988, a chamada “especificação do sujeito de direito”²³ e, por conseguinte, um próprio sistema especial de proteção que considera as peculiaridades de cada indivíduo.

A partir daí, o valor da igualdade é visto também sob a ótica do próprio respeito à diferença e à diversidade. Ocorre, como se vê, uma extensão do conteúdo da igualdade, não se mostrando mais suficiente aquela visão puramente abstrata da igualdade de todos perante a lei.

Inclusive, conforme aponta Celso Antônio Bandeira de Mello em obra exclusivamente dedicada ao princípio da igualdade, a própria lei seria erigida com fulcro em discriminações, as quais se fazem necessárias justamente em virtude da constatação de que os indivíduos, além de guardarem entre si inúmeras diferenças, estão constantemente inseridos em situações díspares dentro dos seus cotidianos. (BANDEIRA DE MELLO, 1999, p. 13).

De tal noção decorre a idéia, desenvolvida por este autor, de que o problema da igualdade não seria afeto à vã tentativa de colocar todas as pessoas numa situação de perfeita simetria, mas sim à fixação dos critérios de discriminação que podem, ou não, servir de forma legítima à diferenciação entre os indivíduos.²⁴

Considerando-se que é inegável a existência de diferenças entre as pessoas, a compreensão do sentido do princípio da igualdade está umbilicalmente ligada à conclusão alcançada por Álvaro Ricardo Souza Cruz de que a discriminação efetivamente se faz necessária.

Neste diapasão, aliás, os comentários tecidos por Álvaro Ricardo Souza Cruz, ao discorrer sobre as formas de discriminação positivas.

“Todavia, há que se deixar claro que é absurdo afirmar que toda discriminação é odiosa ou incompatível com os preceitos do constitucionalismo contemporâneo. Muitas vezes, estabelecer uma diferença, distinguir ou separar é necessário e indispensável para garantia do próprio princípio da isonomia, ou seja, para que a noção de igualdade atenda às exigências do princípio da dignidade humana e da produção discursiva (com argumentos de convencimento) do direito.” (CRUZ, 2005, p. 15)

Por todo esse enfoque, o que se percebe é que a sociedade atual dimana por ações governamentais que até bem pouco tempo atrás sequer se podia cogitar.

Dentre elas, inegavelmente se coloca a exigência contemporânea de transformação da igualdade formal, princípio de ordem constitucional, em efetiva igualdade

²³ Idem, ibidem.

²⁴ Idem, ibidem.

material, mostrando-se, para tanto, absolutamente necessários o combate e a superação dos estigmas no seio social.

Ora, se o estigma consiste, como visto, em elemento discriminador que categoriza de forma negativa determinados grupos de indivíduos, reduzindo-lhes o valor como seres humanos e suas próprias oportunidades de sobrevivência, é inequívoca, bem como salutar, a necessidade de revisão de determinados conceitos disseminados na sociedade de um modo geral.

E, sendo certo que tal revisão não surgirá de transformações naturais que se possam verificar no âmbito social, torna-se imperioso um trabalho específico desempenhado por aqueles que detêm o poder e que, portanto, concentram em suas mãos a maior parte dos instrumentos necessários para essa mudança de mentalidade de forma mais rápida e eficaz, compatibilizando-a com os princípios democráticos.

Até porque, conforme ressaltou a teórica política alemã Hanna Arendt, “a igualdade não é um dado, mas sim um construído”.²⁵

Esta frase representa com bastante propriedade a noção acima exposta, centrada na realidade dos homens, mormente a necessidade de uma intervenção ou uma atuação estatal voltada à garantia e à própria construção da igualdade entre os indivíduos, que de acordo com a natureza social capitalista, não se alcança de forma natural, sem políticas voltadas a satisfação desse princípio.

Nesta esteira, é relevante anotar também que ações voltadas para a superação dos estigmas prestam-se não só à tentativa materialização do princípio da igualdade, mas acabam, em virtude disso, tendo como finalidade última a própria realização do direito.

“O que nega o direito – geral, abstrato, para todos – é a estigmatização. Logo, a negação dos estigmas é a reafirmação do direito. O direito não se torna, com a negação de estigmas, mais débil, mas preserva suas características fundamentais, protegendo as pessoas que têm sido descritas e tratadas com uma inferioridade injustificável.” (BACILA, 2005, p. 185)

Da mesma forma, outra circunstância a ser observada é que a superação dos estigmas, além de possuir raízes constitucionais e de ser, por decorrência lógica, um dever do Estado, serve também de meio à realização da dignidade da pessoa humana, na medida em que igualdade e dignidade são conceitos que travam entre si íntima e necessária relação.

Considerando-se o panorama supra enunciado, verifica-se então que a superação dos estigmas e a promoção da igualdade (deveres do Estado consoante os termos da própria

²⁵ LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hanna Arendt. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Em 24/09/2016.

Carta Magna) apenas são verdadeiramente eficazes quando realizadas através de duas vias, a saber, mediante o combate a qualquer forma de discriminação e através da realização de ações inclusivas daqueles que historicamente são excluídos do âmbito das leis.

Nesse sentido, inclusive, dispõe tanto a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial²⁶, como a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher²⁷, ambas adotadas pela ONU e ratificadas pelo Brasil e que prevêm, esta dupla vertente: “a) a repressivo-punitiva (concernente à proibição e à eliminação da discriminação); b) a promocional (concernente à promoção da igualdade).” (PIOVESAN, 2003, p. 203)

Nas palavras de Flavia Piovesan é ressaltada tal necessidade de compatibilização do combate à discriminação com as práticas inclusivas:

“Se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Vale dizer, para garantir e assegurar a igualdade, não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão desses grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica na violenta exclusão e intolerância à diferença e diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um persistente padrão de violência e discriminação.” (PIOVESAN, 2003, p. 199)

Ante tal quadro, assumem relevância significativa as ações afirmativas (ou ações de discriminação positiva, de discriminação lícita), na medida em que elas exercem exatamente este papel de inclusão social das categorias estigmatizadas, estando incluídas os familiares do apenado, proposta deste trabalho.

O estigma — por tudo já exposto — se estende para além do indivíduo encarcerado, passando para as pessoas que se relacionam diretamente com eles, seus familiares ou amigos, o que permite à sociedade considerá-los uma só pessoa. A sociedade os vê de maneira fundida: a mulher de presidiário ou o filho de presidiário. Com base nesses

²⁶ Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, adotada pela Resolução 2.106-A (XX) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 21.12.1965 - ratificada pelo Brasil em 27.03.1968

²⁷ Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Adotada pela Resolução n.º 34/180 da Assembléia das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 93, de 14.11.1983. Ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984 (com reservas). Promulgada pelo Decreto n.º 89.406, de 20.3.1984.

pressupostos, podemos concluir que o olhar estigmatizante que é direcionado à família do presidiário é uma extensão do estigma que o cerca, conforme os estudos desenvolvidos por Goffman.

Essa situação particular, segundo esse autor, recebe o nome de “estigma de cortesia” e leva o indivíduo que se relaciona diretamente com o estigmatizado a descobrir que deve sofrer da maior parte das privações típicas do grupo que assumiu e, além disso, de maneira semelhante à que ocorre com o estigmatizado, corre o risco de não ser aceito por outros grupos. Os familiares de presidiários compõem um grupo que vive uma situação fronteira e é especificamente nessa condição que opera o deslocamento do estigma que cerca os presidiários para seu grupo familiar. (1988, p. 45)

Ao trazer o debate sobre o estigma que cerca o grupo familiar dos presidiários na atualidade, depara-se com um momento histórico singular que busca apagar as marcas que distinguem de forma pejorativa os indivíduos. Se a todo instante presencia-se, seja nas diferentes mídias, nos discursos acadêmicos ou em iniciativas do Estado, objetivadas em políticas públicas, a tentativa de naturalizar ou mesmo neutralizar tais diferenças, observa-se na mesma medida um movimento contrário protagonizado pela mídia, que em um primeiro degrau, leva a população a um movimento contrário a essa tendência, mesmo que só no discurso (como já exposto em tópico anterior), gerando consequências negativas nas políticas públicas adotadas.

É possível concluir que esse grupo — “familiar de preso” — parece vivenciar uma condição que permite a vivência de dois papéis distintos, de acordo com o contexto social em que estão inseridos. As diferentes esferas da vida social em que esses indivíduos transitam delimitam a posição que ocupam na estrutura social.

O mal-estar que aí se produz remete à posição do “estranho”, cujo pecado irremediável é a incompatibilidade entre a sua presença — indefinida — e outras presenças — encaixadas, fixadas em uma ordem predeterminada (Bauman, 2005, p. 70).

Segundo as análises propostas por Bauman, ao “estranho” e “indefinível”, é negado o luxo da confiança em si mesmo e da autocomiseração. A sua existência é opaca, pouco precisa, confusa, incompreensível, obscura, não há transparência e, por esse motivo, seu crédito é nulo. Sua identidade foi deslegitimada; seu poder de determinação, de “afinação”, foi declarado criminoso ou aviltante. A peculiaridade da situação do “estranho” em relação aos “nativos” não se limita ao fato de não estarem “afinados”. Não é a falha em adquirir conhecimento do mundo do “nativo” que constitui o “estranho” ou forasteiro, mas a

incongruente constituição existencial do estranho como não sendo nem ‘de dentro’ nem ‘de fora’, nem amigo nem inimigo. (op. cit)

Seguindo o pensamento de Bauman, visualizamos que o mundo atual não oferece qualquer esperança de que o “estranho”, o anormal, o diferente, possa ser redimido. À medida que a ambivalência se torna uma experiência cada vez mais universal, ocorre a diminuição da possibilidade de manifestação da liberdade e do exercício efetivo da possibilidade de “indefinir-se” (BAUMAN, 2005, p. 88).

Nesse sentido, o estigma parece ser uma arma conveniente na defesa contra a importuna ambigüidade do estranho. A essência do estigma é enfatizar a diferença e uma diferença que está, em princípio, além do conserto e que justifica uma permanente exclusão. Essa exclusão — inerente ao conceito — provoca uma fissura nos ideais do mundo moderno “com sua crença na onipotência da cultura e da educação, com suas constantes exortações ao aprimoramento pessoal e o axioma da responsabilidade individual pela construção de si mesmo”. O estigma permanece como um dos resíduos da natureza. Ele traça o limite da capacidade transformadora da cultura:[...] os sinais exteriores podem ser mascarados, mas não podem ser erradicados e o laço entre sinais e verdade interior pode ser negado, mas não pode ser rompido. (BAUMAN, 2005, p. 77-78).

Para esse autor, o momento histórico atual conspira exatamente para que haja uma constante pressão no sentido de “naturalizar” o estigmatizado e, conseqüentemente, o estigma. Para ele, essa pressão, que provoca inquietação e mal-estar,

Decorre de atributos bem essenciais e constitutivos da sociedade moderna, como o princípio da igualdade de oportunidades, da liberdade pessoal e da responsabilidade do indivíduo por seu próprio destino. A modernidade é uma rebelião contra o destino e a atribuição a priori. De alguma forma é possível pensar que o estigma, enquanto conceito e a atitude de estigmatizar um indivíduo, restabelece a idéia de um destino, de estar predestinado e ‘lança uma sombra sobre a promessa de aperfeiçoamento ilimitado’ e esta premissa destoa de tudo que a modernidade representa e tudo aquilo que a sociedade moderna de-ve acreditar para (re)produzir sua existência. (BAUMAN, 2005, p. 78-79)

Essa seria a explicação para o uso de outro recurso por parte dos familiares dos encarcerados: o silêncio, o segredo. O mascaramento dos “sinais”, que não podem ser erradicados, faz com que o segredo em relação à reclusão de algum familiar não se restrinja apenas aos vizinhos ou outras relações, mas parece algo que, por certo período, é fundamental para os entes familiares.

A instituição do estigma serve eminentemente à tarefa de imobilizar o estranho na sua identidade de outro excluído: “com o estigma, a cultura traça uma fronteira para o

território que considera sua tarefa cultivar e circunscreve uma área que deve ser deixada de lado” (BAUMAN, 2005, p. 77-79). Serve, fundamentalmente, para que o “nativo”, que porta consigo a certeza do lugar que ocupa e rejeita a idéia de um outro não estar ou permanecer enquadrado, definido, guetizado, tenha a certeza da segurança.

[...] uma vez que os sinais do estigma são irremovíveis, uma categoria só pode deixar de ser estigmatizada se o significante do estigma for reinterpretado como inócuo ou neutro ou se for completamente negada sua significação semântica e este se tornar socialmente invisível. (op. cit)

É inegável a influência que a mídia exerce na opinião pública, e esta sobre os atos de políticas sociais emanadas dos poderes montesquianos, sendo chamada de o “quarto poder”, o que evidencia o grande poder que esta tem de traçar caminhos para as políticas públicas estatais, em (des)favor da população. Tal fato tem sido ponto de muitas discussões e reflexões, como as do autor Venício Lima²⁸, um dos maiores especialistas brasileiros em políticas de comunicação. Segundo ele a grande mídia age desta forma não porque deseja um Judiciário independente e democrático. Muito pelo contrário. Age desta forma porque deseja, ardorosamente, que os togados – distantes do povo e incrustados nos suntuosos tribunais – não se “contaminem” com os ventos democratizantes – que garantem a pluralidade, a diversidade cultural e a igualdade de direitos. Para os cartéis midiáticos é importante que o Judiciário se mantenha afastado dos anseios populares e democráticos para respaldar as arbitrariedades perpetradas cotidianamente pelo quarto poder – que se julga acima do bem e do mal, a tal ponto de querer determinar, antes mesmo do pronunciamento dos tribunais, quais são as penas, quem são os réus; enfim, quem são os bandidos malvados que devem ser eliminados a qualquer custo; ao arripio da própria lei que, paradoxalmente, tenta defender. Segundo Robson Sávio Reis Souza, em artigo publicado no site Observatório da Imprensa no dia 31 de dezembro de 2012:

Todos os grandes veículos de comunicação, caminham em uníssono para a blindagem do Judiciário, representado neste momento pelo STF. Por outro lado, insuflam, criminosamente, a população contra os demais poderes, sendo o “patinho feio” da vez o poder legislativo. É claro que se avizinham mudanças significativas, via legislação, nesse “estado de coisas” que pariu, foi conivente e edificou uma mídia tão venal, autoritária, refratária e golpista nesta República ainda de poucos. E essas empresas de comunicação buscam se alinharem a um Judiciário – não menos refratário – para manter as coisas

²⁸ NONATO, Cláudia. Venício Lima: em defesa da democratização dos meios de comunicação / Venício Lima: in defense of democratization of communication medium. Comunicação & Educação, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 83-92, apr. 2014. ISSN 2316-9125. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/78571>>. Acesso em: 12 dec. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9125.v19i1p83-92>.

como elas são; em outras palavras, esse *establishment*, numa sociedade que ainda não conseguiu fazer a sua “reforma agrária do ar”²⁹.

Ainda de acordo com este autor, todos os países democráticos já conseguiram avançar em legislações de controle social da mídia. Os poucos países que não avançaram nesse pantanoso terreno buscam manter os privilégios dos grandes meios de comunicação calçados em decisões justamente do poder judiciário. Não é à toa que os togados representam, historicamente, o lado conservador das sociedades.

A história e as mais sensatas teorias político/sociais evidenciam que a democracia só é possível dentro dos marcos do pluralismo das idéias. Mas de que forma ser possível tal reverberação aos ouvidos daqueles que se travestem com as togas do Estado, quando o “quarto poder” se mostra sobrepujador daqueles que Montesquieu reafirmou³⁰ como ideais para que o Estado se auto regule?

Está no cerne da natureza humana representar por palavras as visões de mundo em que se vive, nas clássicas lições dos filósofos ainda na antiguidade. E, apesar das práticas coercitivas e violentas de convencimento que, em graus extremos deram à humanidade um vasto legado bélico, o ser humano constrói sua história mobilizado pelos conflitos de idéias que se realizam no embate argumentativo. Sendo assim, cada indivíduo vivencia cotidianamente situações de argumentação que promovem um saber acessível a todos. Pode-se considerar, portanto, que o ato de argumentar é inicialmente comunicação e que para existirem situações de argumentação é preciso que haja uma mensagem e interlocutores dispostos em uma dinâmica própria. Contudo é necessário se apontar os limites que diferenciam a argumentação do que seja manipulação (BRETON, 1999, p.10).

A argumentação é associada “ao respeito pelo outro” e manipulação a privar o público de sua liberdade a fim de obrigá-lo “a partilhar uma opinião ou a adotar determinado comportamento.” (op. cit). Dessa forma, argumentar não seria convencer a qualquer preço, mas sim, “raciocinar, propor uma opinião aos outros, dando-lhes boas razões para aderir a ela”. Ao se argumentar rompe-se, portanto, com a retórica que “não economiza meios para persuadir” (BRETON, 2003, p.25). Assim, apesar de se dizer que o ato de argumentar faz

²⁹Disponível em: http://observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/_ed727_o_quarto_poder_se_assanha/ . Acesso em: 28 de novembro de 2016

³⁰Apesar de ser consenso em atribuir a Montesquieu a consagração da tripartição de poderes com as devidas repartições de atribuições no modelo mais aceito atualmente por todos, em sua obra “O Espírito das Leis”, outros autores já os delineavam como por exemplo Aristóteles em sua obra “A Política”, em que admitia existir três órgãos separados a quem cabiam as decisões do Estado. Eram eles o poder Deliberativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Posteriormente, Locke em sua obra “Segundo Tratado sobre o Governo Civil”, concebendo o Poder Legislativo como sendo superior aos demais, que inclusive estariam subordinados a ele, quais sejam, o Executivo com a incumbência de aplicar as leis e o Federativo que, muito embora, tivesse legitimidade não poderia ser desvinculado do Executivo, cabendo a este cuidar das relações internacionais do governo.

parte da retórica – inclusive, tendo sido considerado por Aristóteles, durante muito tempo, peça essencial para esta –, o bom uso da argumentação rompe com a retórica clássica, contaminada por procedimentos de toda sorte (op. cit). Considera-se, então, que a argumentação move-se pelo debate, necessitando, portanto, de um ambiente democrático. Pois “a democracia, tal como nasce – como ruptura essencial da civilização – na cidade ateniense, é verdadeiramente o ‘regime do convencer’.”(BRETON, 1999, p. 27).

A democracia aparece, então, como o espaço propício para as práticas argumentativas de convencimento ao se diferenciar dos regimes anteriores a ela que organizavam social e politicamente a vida. Regimes estes legitimados pela associação de crenças e mitos à visão do mundo desigual e pelo exercício da violência física (Breton, 1999, p. 32).

Com o passar dos anos, as estruturas organizativas da sociedade (in)evoluiu³¹ demonstrando que, “a complexificação social e o crescimento demográfico tornaram inviável a democracia direta.” (Rodrigues, 2002, p.100). Em consequência, o contato direto do cidadão com o estado foi abolido e criados modelos alternativos de se vivenciar a democracia (op. cit). É a democracia representativa o modelo firmado após a Primeira Guerra Mundial e que perdura até hoje na maioria dos estados-nação que adotaram regimes democráticos. Esta democracia constrói na sociedade o imaginário da liberdade e igualdade entre os indivíduos, denominados cidadãos.

Mas, nesse estado de coisas,

[...] se olharmos a nosso redor, não tardamos a perceber que práticas manipulatórias [...] estão por toda parte na sociedade [...] em nossas relações mais íntimas com nossos próximos [...] em nosso ambiente social, nosso ambiente político, nas relações diretas de poder (BRETON, 1999, p.92).

Entende-se, aqui, que “a manipulação nada mais é do que a capacidade de usar a persuasão como uma aliada.” (VICCHIATTI apud BRETON, 2003, p. 26). Uma das principais estratégias manipulativas “consiste justamente em levar o auditório a acreditar que ele tem total liberdade de escolha. É em geral neste momento preciso que ele cede mais facilmente às solicitações do orador.” (BRETON, 2003, p. 48). Assim, a prática que busca convencer a qualquer custo, encontra na democracia representativa da contemporaneidade – influenciada significativamente pela mídia – um fértil campo de atuação.

³¹ Tal dúvida está inserta na discussão, nos meios teóricos sociais, sobre a falência do atual sistema representativo brasileiro.

É, então, na democracia representativa e midiaticizada, onde vai “existir, de modo marcante, a tirania em que a palavra permanece presente, mas distorcida nos procedimentos manipulatórios e de propaganda.” Hoje, tal manipulação se desenvolve “de forma maciça em nossas sociedades democráticas e midiáticas”. Ela faz da palavra uma “ferramenta política por excelência, a chave de toda autoridade no Estado, o meio de comandar e dominar o outro.” (BRETON, 1999, p. 31 - 35).

Compreende-se, então, a manipulação como uma forma de paralisar (ou prejudicar) o julgamento do receptor, mas dando-lhe a impressão de que fora ele sozinho que abriu “sua porta mental a um conteúdo que de outro modo não seria aprovado.” (BRETON, 1999, p. 64).

Hoje em dia, “as novas estruturas sociais, tecnológicas e mentais que foram se configurando no século atual propiciaram a criação de um poderoso mercado de trocas simbólicas.” (VICCHIATTI apud BRETON, 2003, p. 97). E “as implicações na política e na sociedade enfeixam obrigatoriamente à questão democrática, o grande cenário do jornalismo [...]” (RODRIGUES, 2002, p. 27), largamente disseminado na mídia. Pois o consumidor de informações jornalísticas pode até discordar da versão dada ao assunto, mas o que a imprensa divulga torna-se referência, influenciando desde assuntos em rodas de conversa entre amigos até articulações político/ partidárias no Congresso Nacional.

Dentro esse enfoque é que se percebe o discurso midiático, deslegitimador sobre o Auxílio Reclusão.

Hélio Gustavo Alves aponta que posicionamentos contrários ao direito de receber o benefício em comento não merecem credibilidade quando, por exemplo, evocam ser absurdo que uma pessoa seja presa e a sociedade pague o benefício à família daquela, como se morta estivesse, sendo que o correto seria o preso pagar por encontrar-se nessa situação em razão de ter roubado, traficado, matado ou estuprado, por exemplo. (ALVES, 2014, p. 33)

Referido autor aponta que posicionamentos que visem a extinção do auxílio-reclusão são contraditórios com o que a Constituição Federal estabelece no parágrafo 5º do artigo 195, além do que, através de uma reflexão sociológica, seria possível entender que “se o segurado está preso, uma das razões é porque o Estado não lhe deu meios para que tivesse uma melhor condição educacional, familiar e de vida”. Embora o autor use este argumento para legitimar o auxílio-reclusão, fato é que não são apenas as pessoas desamparadas pelo Estado que praticam crimes, são essas, contudo, que, numa situação de maior vulnerabilidade, são selecionadas pelo sistema penal e acabam sendo encarceradas.

Há 12 anos, em 2005, ao redigir sua dissertação de mestrado, Daniela Benez, alertou para a “desinformação sobre a ratio legis”, apontando que o auxílio-reclusão, já estava sendo muito criticado sob a alegação de se constituir verdadeiro incentivo à prática de crimes, liberando a pessoa da preocupação com o sustento da família durante o período de encarceramento. A autora apontou a tamanha falta de informação e preconceito em relação a esta prestação previdenciária. Assim, frisa que esse benefício não foi criado para amparar os que delinquem, tampouco para incentivar a criminalidade, devendo sempre ter em mente que se trata de amparo previdenciário para a família, constitucionalmente protegida. (BENEZ, 2005, p. 142)

A luta pela extinção do benefício, todavia, não cessa. Em agosto de 2013, foi apresentada pela deputada Antônia Lúcia (PSC-AC) Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 304/2013³², visando alterar o inc. IV do art. 201 e acrescentar inc. VI ao art. 203, ambos da Constituição Federal de 1988, a fim de extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima do crime, o que corrobora, ao mesmo tempo a teoria de P. Breton, sobre a manipulação pela mídia e a tese de Daniela Benez, sobre a total desinformação sobre o instituto ou qualquer outro princípio que rege o direito previdencialista.

Segundo a justificativa da citada PEC, seguindo antigos argumentos desinformados, o pagamento do benefício aos familiares de presos seria uma política incentivadora da prática de crimes.

Essa ideia, de caráter determinista, desavisado e estereotipado, vem sendo reproduzida e perpetuada na grande mídia e em redes sociais, fortalecendo pré-julgamentos e formação incompleta de opinião, prejudicando transformações efetivas que visem à diminuição da criminalidade e tratamento adequado ao apenado e seus familiares.

Além de equivocado o inteiro teor da PEC, a justificativa nela contida, por si só, esvazia os motivos da alteração legislativa pretendida, já que a previsão de indenização em razão de crime já é contemplada pela legislação brasileira.

No presente momento, a PEC 304/2013 está aguardando deliberação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e, paralelamente, a Câmara dos Deputados promove enquête para saber se os internautas são favoráveis ou contrários ao fim do pagamento do auxílio-reclusão e à criação de um benefício para as vítimas dos crimes.

³² Reproduzido na íntegra em anexo (item 6.1).

Contabilizam-se mais de 1.600.00 votos, sendo que 95,51% são favoráveis à PEC; 3,96% são desfavoráveis e 0,53% não têm opinião formada.³³

O fato de a maioria dos manifestantes da mencionada enquete apoiar a favor da PEC em análise, isso reflete as campanhas de ódio contra o auxílio-reclusão, que omitem como funciona o benefício e utilizam apenas o argumento moral dicotômico de “bandido” e “vítima”. Publicações equivocadas difundidas nas redes sociais fazem comparações rasas entre o valor do salário mínimo que o “cidadão de bem”, trabalhador, recebe e o superior valor que o preso recebe “por ter praticado um crime”, alertando-se desacertadamente que esta quantia é paga com o dinheiro dos cidadãos contribuintes e inocentes. Em outras palavras, a maneira como o auxílio-reclusão é de fato deveria ser concebido, é desprezada nessas campanhas de repúdio, que alcunham levianamente o benefício previdenciário de “bolsa-bandido”.

Pergunta-se se de fato a extinção do benefício seria uma medida eficiente, pautado em políticas públicas de combate a criminalização, ou mais um dos passos dados pelos poderes estatais, pressionado pela opinião midiaticamente formada, onde os continuísmo elitistas é que elidem suas propostas, apenas corroborando o que Loïc Wacquant, define em seus estudos de “Criminalização da pobreza”?

O Estado é ao mesmo tempo vítima e ator de uma peça tetral que possui como enredo o rompimento dos estigmas que obstaculizam a efetivação dos direitos sociais e princípios como democracia, isonomia e individualização da pena. Tal enredo tem como vilão a mídia que cada vez mais atua no sentido de segregar aqueles que de alguma forma não se enquadra ao esteriótipo, por ela própria (de)formada, enquadrando-se nesse grupo os estigmatizados do estado penal brasileiro.

Estabelece o artigo 5º, XLV, da Constituição Federal: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Interpretando sistematicamente, os dependentes da pessoa presa não podem também ser prejudicados, ou punidos, deixando de receber benefício essencial para subsistência (e pelo qual, frise-se, houve contribuição), enquanto perdurar a reclusão de pessoa provedora economicamente.

Não é razoável sustentar que a permanência desse instituto no ordenamento jurídico pátrio venha a incentivar a prática de crimes alegando-se que, enquanto o condenado fica recluso, não precisa trabalhar para sustentar a família, que ainda é sustentada pelo Estado com o dinheiro do “contribuinte inocente”.

³³ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/enquetes/resultadoEnquete/enquete/CF458143-50F3-4AD9-9685-61F8B1A5A8C2;jsessionid=F87B156643BB8B35205EF44E4DF62CC6.node2>> Acesso em 28/09/2016.

Conforme pondera Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, considerando que a segurança pública é de responsabilidade do Estado, é justo que se almeje algum tipo de auxílio às vítimas de crimes, discorda, no entanto, que a criação do benefício às vítimas se faça às custas da extinção do auxílio-reclusão. Afirma a jurista:

“Não vejo justificativa para se extinguir o auxílio-reclusão, porque ele vem beneficiar não o réu, mas sua família. Me parece uma coisa um pouco vingativa, aquela visão de que cometeu um crime, azar, vai mofar na cadeia e a família que morra de fome. Não dá para linkar esse auxílio-reclusão com esse auxílio às vítimas e tirar de um para conceder ao outro.”³⁴

A extinção do auxílio-reclusão, não seria meio hábil como forma de efetivação de política pública em prol da redução da criminalidade. A justificativa de que “o fato de o criminoso saber que sua família não ficará ao total desamparo se ele for recolhido à prisão pode facilitar na decisão de cometer um crime” não é plausível de credibilidade. Ora, ninguém escolhe praticar ou não crime em função do amparo financeiro que a família terá enquanto perdurar a pena de prisão.

A idéia de assumir o risco de ser preso porque a família não permanecerá desprovida, vai em total discordância com o que demonstram os fatos reais das práticas vivenciadas no cárcere, onde o recluso passa as 24 horas do dia no mesmo ambiente, sendo desprovido de suas características pessoais e de sua identidade. No Brasil, são aproximadamente de 600 mil presos habitando celas notoriamente insalubres e superlotadas, sem condições mínimas de dignidade, submetidos a graves violações de direitos humanos, aptas a provocarem deteriorações físicas e psíquica no indivíduo.

Não parece ser sensata a escolha de trocar a vida em liberdade pelas condições desumanas do cárcere, só por saber que a família poderá ser sustentada por um benefício. Além disso, a concessão do auxílio-reclusão não é regra na realidade do sistema prisional. Segundo dados da própria Previdência Social, os percentuais de presos que justificam o pagamento do auxílio praticamente mantêm-se estáveis (menos de 10%), diferentemente da quantidade de pessoas presas, que aumenta exponencialmente, dando ao Brasil o *status* de possuir a terceira maior população carcerária do mundo.

A apesar da previsão legal, raramente as famílias conseguem usufruir do auxílio-reclusão. Na maioria das vezes, ao contrário do que prega o senso comum, o benefício é

³⁴Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/468349-ENQUETE-SOBRE-PEC-QUE-EXTINGUE-AUXILIO-RECLUSAO-JA-TEM-MAIS-DE-120-MIL-VOTOS.html>. Acesso em: 03 de outubro de 2016.

concedido em função da mulher contribuinte que se encontra encarcerada ³⁵, provavelmente porque o benefício é destinado a seus filhos, cuja dependência econômica é presumida.

No caso de homens presos, as mães, por exemplo, precisam comprovar a dependência econômica por meio de minuciosos documentos elencados no sítio da Previdência Social. Tamanha burocracia, aliada aos requisitos cada vez mais restritos para o recebimento do auxílio, apontam um baixíssimo índice da população carcerária (principalmente masculina) que justifica o pagamento do benefício, mesmo porque, no sistema penal seletivo, a maioria dos presos não ostenta a condição de segurado. A maior parte da população carcerária é composta por jovens, pobres, negros, que sequer tiveram um emprego para contribuir com a Previdência.

De acordo com o Boletim Estatístico da Previdência Social (Beps), o INSS pagou 33.544 benefícios de auxílio-reclusão na folha de janeiro de 2012, em um total de R\$ 22.872.321. O valor médio do benefício por família, no período, foi de R\$ 681,86.³⁶

Nesse contexto, cumpre indagar: quem se beneficiaria e quem perderia com o fim do auxílio-reclusão?

Do orçamento de benefícios do INSS, o que é destinado ao auxílio-reclusão representa menos de 0,1% do total³⁷. Evidente que a extinção desse auxílio não traria qualquer benefício para a parcela da sociedade que está livre, tampouco para as pessoas presas e seus dependentes. Ninguém, portanto, seria beneficiado. Trata-se de um pseudo-discurso de que o Estado está sustentando uma injustiça, quando, na realidade, os que lutam pelo fim desse direito o fazem com escopo unicamente vingativo, claramente influenciado por uma mídia parcial e pretensiosa que age no país no sentido de cada vez mais segmentar a sociedade entre os agraciados pelos Estado e os sobrepujados, que não devem ter os mesmos direitos.

Uma escolha política há de ser feita, sendo que a extinção do auxílio-reclusão significaria nítido retrocesso dos direitos trabalhistas e sobretudo previdenciários, porque o benefício advém de uma contribuição que visa possibilitar a manutenção da família, importante laço a ser preservado durante o encarceramento e depois deste.

³⁵ No total, as mulheres representam 6,4% da população carcerária do Brasil, que é de aproximadamente 607 mil detentos. Os dados integram o Infopen Mulheres, levantamento nacional de informações penitenciárias do Ministério da Justiça, que, pela primeira vez, aprofunda a análise com o recorte de gênero. (ano base 2014). Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>> acesso em 03 de outubro de 2016.

³⁶ Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-e-respostas-frequentes/>>. Acesso em 03 de outubro de 2016.

³⁷ Dado esse divulgado em estudo intitulado “Sobre o Cárcere e o Lucro” do advogado pesquisador do programa Justiça sem Muros, do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), Anderson Lobo da Fonseca. Disponível em: <http://itcc.org.br/concept-paper-sobre-o-carcere-e-o-lucro-consideracoes-acerca-da-questao-da-intervencao-da-iniciativa-privada-na-execucao-penal/>. Acesso em 01 de dezembro de 2016.

Diferentemente do que pregam alguns setores midiáticos esvaziados e desavisados, a solução para a redução da criminalidade não está atrelada à luta pela extinção dos já escassos direitos, ao menos formalmente, garantidos aos presos e, no caso do auxílio em comento, a seus familiares.

CONCLUSÃO

Segundo dados do último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), relativo a dezembro de 2014, divulgado no mês de março de 2016 em Brasília, a população penitenciária brasileira chegou a 622.202 pessoas em dezembro de 2014. O perfil socioeconômico dos detentos mostra que 55% têm entre 18 e 29 anos, 61,6% são negros e 75,08% têm até o ensino fundamental completo. Este estudo, além de dados dos sistema prisional, traz outras informações sobre a população carcerária e estabelecimentos prisionais do país, estados e Distrito Federal³⁸.

Segundo o estudo, o Brasil conta com a quarta maior população penitenciária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos (2.217.000), China (1.657.812) e Rússia (644.237). Entre os detentos brasileiros, 40% são provisórios, ou seja, não tiveram condenação em primeiro grau de jurisdição.

Em relação à taxa de encarceramento geral (número de pessoas presas por grupo de 100 mil habitantes), o Brasil encontra-se na sexta colocação mundial, com uma taxa de 306,2 detentos por 100 mil habitantes, ultrapassada apenas por Ruanda, Rússia, Tailândia, Cuba e Estados Unidos.

Mas o que de fato esse dados revelam? Será que de fato, através de números estatísticos de uma população que vive sob um sistema de ressocialização falido, serve para traçar políticas públicas de assistência ao preso e a seus familiares? Ou são dados que apenas alimentam o ódio e o preconceito daqueles atores estigmatizadores, dentre eles o próprio Estado, corroborando um sistema de segregação sócio-econômico?

Foucault, ao analisar a história da punição, é muito contundente e preciso em suas análises. Até hoje as penitenciárias – locais da punição penal por excelência – são verdadeiras caixas-pretas (FOCAULT, 2009, p. 13). A falta de dados e a dificuldade de acesso às unidades prisionais, seja por descaso com essa fatia da população brasileira ou por estudos poucos comprometidos com a efetivação de políticas públicas, revela a névoa de sigilo que encobre a efetivação dos direitos dos encarcerados. Por trás desse sigilo se escondem gravíssimas violações de direitos. A pena de prisão, apesar de ter sido concebida para restringir apenas um direito da pessoa – o de ir e vir – acaba por violar diversos outros.

Como exemplo, podemos citar a falta de acesso à saúde. Apesar de o Sistema Único de Saúde – SUS – ter sido criado para ser um sistema universal, ele exclui as pessoas

³⁸ Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>. Acesso em 03 de outubro de 2016.

privadas de liberdade. Além disso, menos de 40% das unidades prisionais contam com módulo de saúde – e, mesmo assim, em qualidade insuficiente. A quantidade de médicos existentes para atender toda a população do sistema prisional é irrisória: são apenas 449 clínicos gerais para os mais de 600 mil presos, ou seja, cada médico precisa atender mais de 1.300 pessoas espalhadas pelo Brasil.³⁹

É nesse contexto de violações de direitos que considera-se fundamental o aprimoramento dos dados e informações a respeito do sistema prisional brasileiro, absolutamente aquém da sensibilidade e importância do tema.

O Infopen traz à tona com esses números uma verdade incômoda e, por isso, escondida: a incapacidade do Estado de zelar pela vida – bem mais básico e valioso – das pessoas que estão sob sua custódia é parte integrante do sistema carcerário nacional, o que evidencia a brutalidade e ineficiência de nossas instituições.

Segundo o relatório do próprio Ministério da Justiça, “a taxa de mortes intencionais no sistema prisional é de 8,4 mortes para cada dez mil pessoas presas em um semestre, o que corresponderia a 167,5 mortes intencionais para cada cem mil pessoas privadas de liberdade em um ano. Esse valor é mais do que seis vezes maior do que a taxa de crimes letais intencionais verificada no Brasil em 2013”(fig. 4). Sem a garantia da vida, não há que se falar na garantia dos demais direitos fundamentais e nem assistenciais.

Diz o professor José Afonso da Silva (2007, p.153) sobre o assunto:

“O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que a cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira em proprietários e não proprietários”

Aliado a todo esse cenário de descaso com a população encarcerada, percebe-se uma falta de políticas públicas voltadas a fornecer assistência aos familiares dos presos, que em sua grande maioria, são pessoas desprovidas de instrução escolar e que devido a isso, são alheias aos direitos assistenciais que a legislação brasileira lhes conferem.

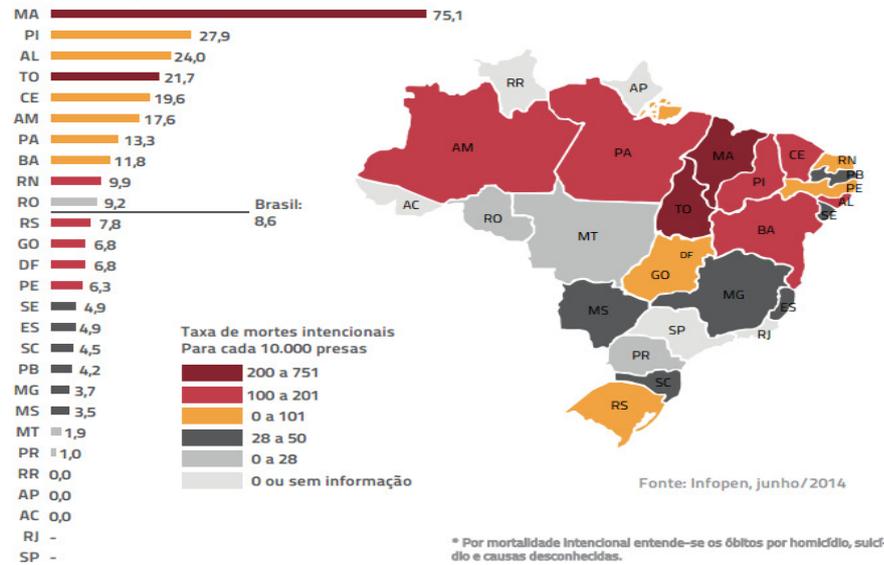
No Plano diretor do sistema penitenciário estado do Maranhão de 2008, tem sua meta de nº 18, a implantação de projetos que visem dar assistência à família dos apenados, com formação de grupos de assistentes sociais, firmamento de parcerias e capacitação das

³⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen – Junho de 2014. Disponível em: <http://bit.ly/1RhTu31> . Acesso em 25 de setembro de 2015. p.103.

famílias, e tece comentários sobre a falta de assistência às famílias dos apenados por parte dos órgãos estatais encarregados de uma sólida reinserção do detendo na vida em sociedade.⁴⁰

Fig. 4

Taxa de mortalidade intencional no primeiro semestre de 2014 para cada dez mil pessoas privadas de liberdade*



Fonte: <http://www.cnj.jus.br>

Historicamente, a família tem sido definida a partir de suas funções. No Brasil colonial, autores como Gilberto Freyre, permitem concluir que a família exerce funções políticas, econômicas e de representação social, além da reprodução biológica e cultural até hoje a ela associadas.

Gilberto Freyre é talvez o “pai” da conhecida descrição da família patriarcal colonial brasileira, apresentada como unidade política, econômica e social que representa uma “força social que se desdobra em política” (FREYRE, 1994, p.19) e ocupa o lugar empreendedor e diretor do Estado. Nestor Duarte é outro autor que mostra, em seus estudos, a multiplicidade de tarefas da família no Brasil colonial, incluindo as funções procriadora, econômica e política, o que, a seu ver, a distingue da família nuclear moderna que se restringirá à primeira função, através do processo em que o Estado penetra cada vez mais na unidade doméstica, absorvendo suas antigas funções econômicas e políticas.

É consenso afirmar que o desenvolvimento de instituições modernas do Estado e mercado abarca em parte as antigas funções da família, restringindo sua esfera de atuação às

⁴⁰ Reproduzido parcialmente em anexo (item 6.2).

dimensões da afetividade e da reprodução da vida, em seus aspectos biológico e culturais. Diante disso, cabe perguntar: o que é próprio da família? Que tarefas cabe a ela desempenhar na vida social? Também é importante refletir como o Estado, através de seu papel regulador e de políticas públicas, e o mercado, através da geração de empregos, bens e serviços, devem assumir responsabilidades perante os indivíduos, as famílias e o bem-estar coletivo.

Dentre essas dimensões, as políticas públicas sempre contemplaram a reprodução biológica. No passado, incentivando a natalidade através de sua omissão (não disponibilizando o planejamento familiar) ou incentivando com benefícios indiretos (habitação, promoção em serviços públicos, etc.) as famílias numerosas. No presente, promovendo o planejamento familiar, mesmo que deficiente. A reprodução social inclui as dimensões material e simbólica ou cultural, ou seja, de um lado, aspectos como comida e habitação, e do outro, valores e costumes. As políticas sociais também têm se interessado por essas dimensões, na medida em que pretendem amparar as famílias em suas necessidades materiais, sobretudo das crianças e/ou outros de seus membros vulneráveis (adolescentes, gestantes/lactentes, idosos), através de políticas de complementação de renda ou de distribuição de bens (alimentos, medicamentos, gás, etc); bem como muitas vezes vinculam a assistência material à participação de programas que divulgam valores familiares e sociais, relacionadas, sobretudo, a saúde e educação. Já a dimensão identitária, muito mais sutil, é em parte contemplada, pelo menos em termos legais, pela valorização da manutenção do vínculo familiar e mais recentemente pelo enfretamento da questão da violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, cabe destacar que a presença do Estado na regulação da vida familiar é inegável, tanto pelo que ele afirma - na legislação, nas políticas públicas ou currículos escolares - quanto pela sua omissão - que define as fronteiras entre o privado que é público e o privado que é apenas privado.

A teoria social tem, portanto, localizado na família o centro do processo de reprodução social e, portanto, um lugar decisivo para intervir em realidades sociais indesejáveis, como a pobreza e o baixo capital humano. O foco tem sido, sobretudo, a reflexão sobre os destinos das gerações futuras, pensando a organização e os recursos familiares em suas conseqüências para a socialização dos filhos.

Se pensarmos as políticas públicas não apenas a partir da assistência social, mas incluindo as diversas mensagens oriundas do Estado, ou nele cristalizadas a partir das demandas de diferentes atores políticos (dentre eles os familiares dos presos), podemos enfatizar a importância das leis como parâmetros do que é tido como legal e legítimo em um país, servindo inclusive como suporte para a luta de grupos por políticas públicas.

Uma vez que as oportunidades sociais criadas ou não pelo capitalismo, coloca em evidência fenômenos de exclusão social decorrentes da crise da sociedade salarial, aumento cada vez mais a população carcerária dentro de um Estado penal, as demandas sobre a família se tornam então crescentes, deixando famílias por vezes incapazes de amortecer os impactos negativos das decisões públicas e coletivas, no âmbito do Estado e do mercado, que afetam a vida de todas as pessoas.

Essa realidade acaba por ameaçar os laços de solidariedade não só familiar como comunitária, uma vez que a sensação de insegurança e indiferença tende a corroer o caráter, não de um ponto de vista moralista, mas no sentido de permanência e estabilidade das relações sociais, o que é tão necessário ao bem-estar da personalidade individual ou aos cuidados sobre as novas gerações.

Os principais atores desse cenário, que deveriam atuar no sentido de dar maior assistência às famílias estigmatizadas por uma sociedade cada vez mais excludente, sob a influência de uma mídia parcial e dominadora, que compõe um segmento social que prima pelas permanências de um status quo do “ser moral”, acaba corroborando a teoria de Goffman de estigmatização, o que é aplaudido de pé pela população, com iniciativas cada vez desprovidas de uma preocupação com a assistência social dos que realmente precisam (além de demonstrar o completo despreparo, jurídico e/ou social, dos que estão legitimamente representando àqueles de deveriam amparar), como são as inúmeras tentativas de acabar com o instituto do Auxílio Reclusão, materializados por projetos de leis em nítidas medidas cada vez mais de encontro à assistência social.

A “representação civil” está cada vez mais distorcida por uma mídia estigmatizadora, conforme preleciona os estudos de RODRIGUES (2002, p. 106). A forte interação entre imprensa e parlamentares e a ausência da voz de vários grupos sociais, cada vez mais nos bastidores do cenários da assistência social, inibem o pleno exercício democrático.

Esse mesmo autor reflete, através dos seus estudos, como o universo da política pode ser obscuro para os seus próprios agentes. Eles se utilizam da mídia para conhecer o que se passa no governo, responder aos companheiros, ouvir suas respostas e tomar atitudes. Eles se abrem à orientação midiática inclusive dentro do próprio campo político. Rodrigues conclui que a mídia influencia a atividade parlamentar ao determinar a construção da realidade na qual estão inseridos, com base na qual agem politicamente e vem, erroneamente, na mídia um reflexo dos anseios sociais. (op. cit)

Dessa forma, tem-se no cárcere, na maioria dos casos, o prolongamento de uma exclusão iniciada antes mesmo da entrada no estabelecimento prisional. Significa posicionar o indivíduo à margem da sociedade, colocando em perigo sua existência social. Assim, por prejudicar de modo irreparável a vida do apenado.

É inegável que os malefícios oriundos da punição não acabam com o término da sanção penal prevista na decisão do magistrado. Efetivamente, o encarcerado passa a ser considerado pela sociedade de maneira pejorativa e preconceituosa, de modo que toda a sua vida, durante e após o cumprimento da pena, será estigmatizada, o que vai corroborar para a sua exclusão do convívio social.

Não se pode dizer ainda que aqueles os quais se relacionam diretamente com o indivíduo condenado à pena privativa de liberdade não sofrem com os reflexos de tal pena. O estigma acaba por se estender aos familiares que, em diversos aspectos, sofrem as consequências da sanção penal aplicada ao membro da família condenado, fruto de uma ação conjunta de um Estado cada vez mais sectário, sendo ao mesmo tempo fonte e receptor de um anseio social deturpado por uma mídia continuísta de uma moral baseada em uma história segregacionista socioeconômica brasileira.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Luis Eduardo. **Um estudo dos aspectos distributivos da previdência social no Brasil**. Tese (Doutorado em Teoria Econômica) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12138/tde-08022004-153104/>>. Acesso em: 22 setembro 2016.
- ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares**. São Paulo: Editora. LTr, 2014.
- ARENDT, Hannah. **Da Violência**. Trad. Maria Cláudia Drummond. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.
- BACILA, Carlos Roberto. **Estigma – um estudo sobre preconceitos**. Rio de Janeiro: Ed. Lume Juris. 2005.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3º edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BATISTA, Larissa Loiola. **O auxílio-reclusão: um estudo sobre a percepção dos contribuintes da Previdência Social à luz da criminalização da pobreza e do estigma do preso**. 2014. 125f. Monografia (Graduação em Serviço Social do Centro de Estudos Sociais Aplicados), Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza – CE, 2014.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. **Europa: uma aventura inacabada**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2006.
- _____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 1998.
- _____. **Vidas desperdiçadas**. Trad. Carlos A. Medeiros. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2005.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BEHRING, Elaine. **Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos**. São Paulo: Cortez, 2003.
- BENEZ, Daniela. **Auxílio-reclusão no regime geral de previdência social. 2005**. Dissertação de Mestrado, PUC-SP, 2005.

BERTUSSI, Luís Antônio Sleimann; TEJADA, César A. **O Conceito, estrutura e evolução da previdência social no Brasil**. Teoria e Evidência Econômica. Passo Fundo, v.11, n.20, maio 2003. Disponível em: <http://www.upf.br/cepeac/download/rev_n20_2003_art2.pdf> Acesso em: 08 mai. 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRETON, Philippe. **A manipulação da palavra**. São Paulo: Loyola Edições, 1999.

_____. **A argumentação na comunicação**. 2 ed., São Paulo: EDUSC. 2003

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Vol. 1. 11ª ed. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOLDT, Raphael; KROHLING, Aloísio. **Direitos, fundamentais para quem?** O discurso midiático e a criminalização da pobreza no Brasil contemporâneo. Depoimentos: revista de direito das Faculdades de Vitória. Ano 2007, n. 12 mês JUL/DEZ.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade Social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação**. IN: Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais – Brasília: CFESS/ABEPSS. (Publicação: Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. V. 1) Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://portal.saude.pe.gov.br/sites/portal.saude.pe.gov.br/files/seguridade_social_no_brasil_conquistas_e_limites_a_sua_efetivacao_-_boschetti.pdf> Acesso em: 25 julho. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Plano de benefício da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 30 mai. 2016

_____. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm> Acesso em: 16 mai. 2014

_____. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal, – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008

_____. **Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 ago. 2010. Seção 1, p. 29. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=29&data=11/08/2010>>. Acesso em: 11 mai 2016

_____. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Brasília. V. 19. Nº 3 Ano 2014. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/AEPS-2014.pdf>. Acesso em 27 dez 2016

_____. **Anuário Estatístico da Previdência Social**. Brasília. Ano 2010 - 2013. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/AEPS-2013-v.-26.02.pdf>. Acesso em: 27 dez 2016

_____. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social. **Programa de Educação Previdenciária**. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/previdencia/programa-de-educacaoprevidenciaria/>. Acesso em: 11 ago. 2014.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 304, de 2013**. Altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima de crime. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1FFF1E13A6C8C7F784A00A14572D5F2C.proposicoesWeb1?codteor=1123340&filenme=PEC+304/2013. Acesso em 05 ago. 2016.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, homossexuais e portadores de deficiência**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 3 ed. São Paulo : Método, 2012.

DOBSON, Keith S. **Manual de Terapias cognitivo-comportamentais**. 2º Edição. Artmed Editora. SÃO PAULO – SP: 2008.

DUARTE, Nestor. **A ordem privada e a organização política nacional**. (2. ed.) São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966.

DUTRA, Rogério. **Pesquisa revela que o Brasil prende em excesso**. Pensando o direito. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/2015/05/05/pesquisa-inedita-revela-que-brasil-prende-em-excesso/>. Acesso em 31 de maio de 2016.

FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal** : o criminoso e o crime. Campinas: Russel, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 27ª edição. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. (29. ed.). Rio de Janeiro: Record, 1994.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GUIVANT, Júlia S. **A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia.** Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/dezesseis/julia16.htm>
Acesso em 07 de maio de 2015.

GURGEL, J.B Serra e. **Evolução da Previdência Social.** Brasília: FUNPREV, Fundação ANASPS, 2007.

HIRECHE, Gamil Föppel El. **A função da pena na visão de Claus Roxin.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LOMBROSO, Cesare. **1885-1909 O homem delinquente.** Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

MARX, Karl. **O Capital – Crítica da Economia Política.** São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996. Vol.1.

MELO, Zélia Maria de. **Os estigmas: a deterioração da identidade social.** Disponível em: <http://proex.pucminas.br/sociedadeinclusiva/anaispdf/estigmas.pdf>. Acesso em 17 de nov de 2016.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX).** 2ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade (Os três caminhos).** Campinas: Bookseller, 2002.

MORAES, Alexandre R. A. de. **Direito Penal do inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal.** Curitiba: Editora Juruá, 2011.

NASCIMENTO, Olga Maria do. **A Cultura da prisão na Sociedade do Risco.** Revista Transgressões. Ciência Criminal em Debate. Natal, vol. 03, nº 01, Maio/2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/viewFile/7201/5329>, acesso em 23 de outubro de 2016.

PEREIRA JÚNIOR, Aécio. **Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6881>. Acesso em: 19 maio 2016.

PEREIRA, Sarah Caroline de Deus; LOPES, Tassya Gonzales. **Maximização dos direitos fundamentais pelo benefício previdenciário do auxílio reclusão.** Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 19, n. 35, p. 59-71, dez. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74891/maximizacao_direitos_fundamentais_pereira.pdf. Acesso em: 29 de setembro 2016

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **A Proteção previdenciária dos dependentes dos trabalhadores presos: a inconstitucionalidade do limite instituído pela EC Nº 20/98 ao auxílio-reclusão.** Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF, novembro de

2008. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/13_187.pdf
Acesso em: 13 mai 2016

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

RODRIGUES, M. **Imprensa e congresso ou Como a mídia pauta a política**. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, Série Temas de Interesse do Legislativo nº 2, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *A mídia e o direito penal*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.45, ago. 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª Ed. Brasil: Malheiros, 2007

SPOSATI, Aldaíza. **Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes**. In: *Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil*. Brasília: MDS/Unesco, 2013.

_____. **Proteção social e seguridade social no Brasil: pautas para o trabalho do assistente social**. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 116, p. 652-674. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010166282013000400005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 dez 2016.

STRECK, Lênio Luiz; TOSCANO JR, Rosivaldo. **Do direito penal do inimigo ao direito penal do amigo do poder**. *Revista de Estudos Criminais*, nº 51, ITEC, PUCRS, out/dez de 2013.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **Criminologia Crítica**. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, Coleção Pensamento Criminológico, Instituto Carioca de Criminologia, 2007.

ANEXOS

Anexo 6.1 – PEC Nº 304/2013

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 304 de 2013

Altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima de crime.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.
IV – salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda;
.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso VI e parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal:

“Art. 203.
VI – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei.

Parágrafo Único. O benefício de que trata o inciso VI deste artigo não pode ser acumulado com benefícios dos regimes de previdência previstos no art. 40, art. 137, inciso X e art. 201.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante, às famílias do segurado de baixa renda recolhido à prisão, o auxílio-reclusão. O benefício é calculado com base na média dos salários-de-contribuição do segurado recluso, mas só é concedido quando esse salário for igual ou inferior a R\$ 971,78, em atendimento ao preceito constitucional de assegurar o benefício apenas para quem tiver baixa renda.

De outro lado, não há previsão de benefício para amparar as vítimas do criminoso e suas famílias. Quando o crime promove sequelas à vítima, dificultando o exercício da atividade que garanta seu sustento, ficam tanto vítima quanto sua família ao total desamparo. No caso de morte da vítima, fica a família sem renda para garantir seu sustento.

Ainda que a família do criminoso, na maior parte dos casos, não tenha influência para que ele cometa o crime, acaba se beneficiando da prática de atos criminosos que envolvam roubo, pois a renda é revertida também em favor da família. Ademais, o fato do criminoso saber que sua família não ficará ao total desamparo se ele for recolhido à prisão, pode facilitar sua decisão em cometer um crime.

Neste sentido, entendemos que é mais justo amparar a família da vítima do que a família do criminoso. Por essa razão, propomos a presente medida para excluir o auxílio reclusão da Constituição Federal,

de forma que os recursos hoje destinados para esse benefício, que atingiram R\$317,8 milhões em 2012, sejam direcionados para a vítima, quando sobreviver, ou para suas famílias, no caso de morte.

Para tanto, propomos inclusão do inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, criando, entre os benefícios da assistência social, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei.

Certamente, esse deve ser um dos objetivos da assistência social, amparar a pessoa que, não bastasse o trauma de ser vítima de criminoso, enfrenta dificuldades de sobrevivência justamente em decorrência do crime. Ora, se o Estado não cumpre satisfatoriamente com o seu dever de prestar segurança aos cidadãos, ao menos deve prestar assistência financeira às vítimas e famílias.

Ressaltamos que o objetivo da medida não é indenizatório, mas garantir o sustento mínimo da vítima e de suas famílias e, portanto, a renda sugerida é a de um salário mínimo mensal. Ademais, quando a vítima já estiver amparada por um regime de previdência que lhe dê direito ao auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte a seus dependentes, o benefício deve ser afastado, nos termos do parágrafo único que propomos seja acrescido ao art. 203 da Constituição Federal.

Tal benefício não deve excluir, no entanto, o direito da vítima obter indenização reparatória pelos danos sofridos. O benefício mensal é um rendimento mínimo e mais do que justo, para garantir as necessidades básicas de alimentação e saúde da vítima e sua família.

Solicitamos aos ilustres Pares o apoio para esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA 2013_10195

Anexo 6.2 – Meta 18 do plano diretor do sistema penitenciário do estado do Maranhão



PLANO DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO
ESTADO DO MARANHÃO



Cerâmicas produzidas pelos presos da Penitenciária de Pedrinhas

- Outro projeto paralisado é o de malharia, o qual poderia ser desenvolvido na Penitenciária de Pedrinhas e no Presídio Feminino de São Luis.
- Dentre os projetos desenvolvidos pela Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária em parceria com o Ministério da Justiça, com recursos do Funpen, podemos citar:
 - Projeto Reciclando Vidas – que consiste no exercício da atividade de reciclagem de cartuchos para impressoras jato de tinta e laser, na Penitenciária de Pedrinhas, em São Luis (MA), necessitando de parcerias dos órgãos públicos para contratação dos serviços dos internos.
 - Projeto Pintando a Liberdade – encontra-se em execução tendo sido confeccionado 1.785 bolas, com 59 internos atuando neste projeto.
 - Projeto Liberdade pelo Trabalho - visa promover a reintegração social das pessoas privadas de liberdade do Estado do Maranhão, dando-lhes oportunidade de trabalho, renda e remição da pena.

META 18 – ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA DO PRESO

- Não existe no Estado do Maranhão projetos e ações focadas na orientação, amparo e assistência às famílias dos presos.
- Os profissionais de assistência social não realizam o trabalho de assistência aos familiares dos presos.

SILVA, Sandro Ribeiro Araujo da.

AUXÍLIO RECLUSÃO : Dignidade da pessoa humana no contexto estigmatizador do estado penal brasileiro / Sandro Ribeiro Araujo da SILVA. - 2016.

94 f.

Orientador(a): Maria da Conceição Meirelles Mendes.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís - MA, 2016.

1. Auxílio Reclusão. 2. Direitos. 3. Estigmas. I. da Conceição Meirelles Mendes, Maria. II. Título.